



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 15^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**12/05/2022
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 16/2022 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	15

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1560/2021 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	56
2	PL 2568/2019 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	67
3	PL 3941/2021 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	75
4	PL 3764/2021 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	86

5	PL 5062/2020 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	93
6	PL 428/2021 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	104
7	PL 1269/2019 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	115
8	PL 3778/2021 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	123
9	PL 614/2022 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	131
10	PLS 209/2017 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	141
11	PL 3537/2021 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	149
12	PL 4319/2019 - Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	157
13	PL 4584/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	164
14	PL 570/2020 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	177
15	PRS 73/2021 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	190
16	PL 6555/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	203
17	PL 3984/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	210

18	PLC 13/2016 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	219
19	PL 1984/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	229
20	REQ 31/2022 - CE - Não Terminativo -		238
21	REQ 37/2022 - CE - Não Terminativo -		241

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)
 Carlos Viana(PL)(7)(62)(60)(44)(59)
 Rose de Freitas(MDB)(7)(44)
 Marcelo Castro(MDB)(8)(44)
 Dário Berger(PSB)(8)(46)(44)
 Mailza Gomes(PP)(9)
 Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)
 Confúcio Moura(MDB)(63)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(PL)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
MG 3303-3100	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522
PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
AC 3303-1357 / 1367	6 VAGO(48)	
TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)
 Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)
 Styvenson Valentin(PODEMOS)(6)(41)
 Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)
 Roberto Rocha(PB)(11)(42)
 Alvaro Dias(PODEMOS)(64)(57)(55)

DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(5)(42)	AL 3303-6083
RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
PR 3303-4059 / 4060	6 VAGO(19)(26)	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Daniella Ribeiro(PSD)(1)(2)(40)(61)(65)
 VAGO(1)(20)(40)
 Vanderlan Cardoso(PSD)(1)(40)(34)(36)

PB 3303-6788 / 6790	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
GO 3303-2092 / 2099	2 Otto Alencar(PSD)(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
	3 Sérgio Petecão(PSD)(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

VAGO

4 VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)

Jorginho Mello(PL)(3)
 Maria do Carmo Alves(PP)(3)
 Wellington Fagundes(PL)(3)

SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)	RO 3303-6148
MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)

Zenaide Maia(PTB)(4)(43)
 Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)
 Fernando Collor(PTB)(4)(43)

RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)

Cid Gomes(PDT)(47)
 Leila Barros(PDT)(24)(28)(29)(47)
 Fabiano Contarato(PT)(41)(47)

CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741
DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDÉ)(47)	AP 3303-6777 / 6568
ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(PSDB)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Márcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLPSDB).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPIP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB).
- (64) Em 22.03.2022, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (65) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-BLPSDREP).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
 56^a LEGISLATURA**

Em 12 de maio de 2022
 (quinta-feira)
 às 09h

PAUTA

15^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

1^a PARTE	Indicação de Autoridade
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão do PL3537/2021 (10/05/2022 08:53)
2. Inclusão do PL1984/2021 (10/05/2022 13:30)
3. Inclusão da MSF 16/2022 e alteração de plenário (10/05/2022 17:04)
4. Inclusão do PL4319/2019 (10/05/2022 17:44)
5. Inclusão dos textos da MSF 16/2022 (10/05/2022 17:46)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 16, DE 2022

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Mensagem \(PLEN\)](#)

[Mensagem \(CDIR\)](#)

[Ofício \(CDIR\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1560, DE 2021

- Terminativo -

Inscreve o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2568, DE 2019

- Terminativo -

Denomina Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 3941, DE 2021****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Logística Humanitária.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3764, DE 2021****- Terminativo -**

Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 5062, DE 2020****- Terminativo -**

Institui o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 428, DE 2021****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1269, DE 2019

- Terminativo -

Denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3778, DE 2021

- Terminativo -

Declara o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 614, DE 2022

- Terminativo -

Inscreve o nome de Maria Beatriz Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 209, DE 2017

- Terminativo -

Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 3537, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 4319, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Moda Infantil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 4584, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto, da emenda n.º1 e com uma emenda que apresenta.

Observações:

Em 09/03/2022 foi apresentada a emenda n.º 1, de autoria do senador Jean Paul Prates.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI N° 570, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 73, DE 2021****- Não Terminativo -**

Institui o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria segue para a Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI N° 6555, DE 2019****- Não Terminativo -**

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI N° 3984, DE 2019**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 13, DE 2016****- Não Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto com o acatamento da emenda n.º 1, nos termos de substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI N° 1984, DE 2021****- Não Terminativo -**

Denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 31, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1837/2021, que “institui o Dia Nacional da Saúde Única”. Propõe-se para a audiência a presença dos seguintes convidados: • representante do Conselho Federal de Medicina; • representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária; • representante do Ministério da Saúde; •

representante da Fiocruz; • representante da One Health Commission.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 21

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 37, DE 2022

Requer a inclusão de convidada na Audiência proposta pelo REQ 2/2022, para instruir o PLC 158/2017.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

RELATÓRIO N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Mensagem nº 16, de 2022 (Mensagem nº 676, de 2021, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.*

SF/2200124945-80

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 16, de 2022 (Mensagem nº 676, de 2021, na origem), submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema, o qual se encontra vago.

Anexados à mensagem, encontram-se o *curriculum vitae* e as declarações do indicado, além de cópias de documentos legais e fiscais.

O *curriculum vitae* informa que o Senhor João Paulo Machado Gonçalves é brasileiro, casado, tem 41 anos, é bacharel em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário de Brasília e possui MBA em Administração Financeira e Mercado de Capitais pela Fundação Getúlio Vargas.

O indicado exerce, desde o ano de 2012, o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União. Na instituição, exerceu os cargos de pregoeiro e coordenador-substituto da



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Coordenação de Planejamento de Contratações e Licitação (novembro de 2012 a junho de 2018) e de coordenador-substituto da Coordenação de Contratos (junho de 2018 a maio de 2019). Exerce, desde maio de 2019, o cargo de Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da República.

Dessa forma, a documentação enviada apresenta as atividades profissionais do indicado e visa a atender ao disposto no item 1 da alínea *a* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em complementação ao *curriculum vitae*, as autoridades indicadas a cargos públicos e sujeitas à aprovação do Senado Federal, na forma do art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, devem apresentar declaração sobre elementos a serem avaliados pelos Senadores, elencados nos cinco itens da alínea *b* do inciso I do art. 383 do Risf.

Para atender ao item 1, o indicado declara que não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional.

Quanto ao item 2, declara que não participa nem participou como gerente ou sócio administrador de empresas ou entidades não governamentais.

Em atendimento ao item 3, o indicado declara estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, apresentando cópias de: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e Certidão Negativa de Débitos e Certidão de Dívida Ativa Negativa, emitidas pela Secretaria de Estado de Economia do Governo do Distrito Federal.

Relativamente ao item 4, declara a inexistência de ações judiciais em curso nas quais figure como autor ou réu.

Com relação ao item 5, o indicado declara que sua atuação, nos últimos cinco anos, esteve circunscrita ao exercício, enquanto servidor público efetivo e permanente, das atribuições inerentes ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União.

2
SF/2200124945-80



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Por fim, em atendimento à alínea *c* do inciso I do art. 383 do Risf, o indicado exibe argumentação escrita na qual demonstra possuir experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade, apresentado um resumo de seus quase dez anos de carreira dedicados ao serviço público federal.

Assim, tendo em vista a documentação enviada, e considerando o histórico pessoal e profissional aqui resumido, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema, o qual se encontra vago.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22001/24945-80



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 16, DE 2022

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

AUTORIA: Presidência da República

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N° 676

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

EM nº 00078/2021 MTur

Brasília, 29 de Outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submeto à vossa consideração minuta de Mensagem Presidencial para o Senado Federal, propondo a nomeação do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), o qual se encontra vago, com mandato de 3 (três) anos.

2. Cabe destacar que o referido indicado possui notório conhecimento em Administração Pública, sendo servidor público efetivo da Controladoria-Geral da União, nos termos da Lei nº 8.112/1990, integrante da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle, desde novembro de 2012. O servidor possui formação em Ciências e Econômicas e MBA em Administração Financeira e Mercado de Capitais. Na Controladoria-Geral da União, até maio de 2019, atuou na área de planejamento das contratações. Exerceu a função de Coordenador substituto (DAS 3) da Coordenação de Licitações e da Coordenação de Contratos. Em maio de 2019, foi nomeado Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da República, função que desempenhou até outubro de 2021.

3. O servidor presidiu a Comissão Mista de Avaliação da Informação (CMRI), última instância da Lei de Acesso à Informação. Atuou, também, como representante titular da Casa Civil da Presidência da República na Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República. Destaca-se que o candidato possui Certificação Avançada em Ouvidoria - 160h (Controladoria-Geral da União em parceria com a Escola de Administração Pública).

4. Ressalto, ainda, que o mencionado indicado preenchem os requisitos e critérios, assim como, igualmente, não incorrem nas vedações dispostas na legislação geral e específica, a saber: Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019; e Decreto nº 9.916, de 18 de julho de 2019.

5. Por fim, informo que o pedido de encaminhamento da referida indicação para aprovação do Senado Federal está de acordo com a alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal, que dispõe sobre a aprovação prévia do Senado Federal quanto à escolha de “titulares a cargos que a lei determinar”. Neste caso, para Ouvidoria (CGE II) da ANCINE, nos termos do art.11º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilson Machado Guimarães Neto

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

MENSAGEM

Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, o qual se encontra vago, com mandato de 3 (três) anos.

Brasília,

Assinado eletronicamente por:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 1009/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 10/12/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3063398** e o código CRC **F25B28BC** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.008513/2021-91

SEI nº 3063398

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

INFORMAÇÕES PESSOAIS

João Paulo Machado Gonçalves
Data de nascimento: 28/11/1980
Naturalidade: Brasília/DF
Estado Civil: Casado
Endereço: SQN 202 Bloco G Apt 108, Cep 70832-070
CPF: 924-455.001-68

FORMAÇÃO

- MBA em Administração Financeira e Mercado de Capitais. FGV, conclusão em 2009.
- Bacharel em Ciências Econômicas. UniCeub, conclusão em 2004.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União (desde novembro de 2012)

➤ **Novembro de 2012 a junho de 2018 – Coordenação de Planejamento de Contratações e Licitação**

Cargo: Pregoeiro e Coordenador-Substituto

Principais Atividades:

- Membro da Comissão Permanente de Licitações e da Comissão Especial de Licitações (recursos BID);
- Revisar Termos de Referência e Projetos Básicos, no tocante à conformidade com a legislação e princípios afetos a licitações e contratos;
- Revisar a formalização dos processos contratação, no tocante ao cumprimento de todas as etapas e a inclusão da documentação exigida pelas normas de licitação, propondo às áreas técnicas o saneamento, quando necessário;
- Elaborar os instrumentos convocatórios necessários às contratações, em conformidade com a legislação afeta à licitações e contratos;
- Analisar os pedidos de esclarecimentos e impugnações aos editais;
- Conduzir as sessões públicas das licitações;
- Instruir e propor respostas aos recursos, bem como às medidas judiciais, que tenham por objeto a aplicação das normas que regulam os procedimentos licitatórios;
- Elaborar com a equipe de planejamento da contratação os artefatos de Estratégia da Contratação e Matriz de Análise de Riscos;
- Identificar, Analisar, Classificar, Tratar e Monitorar os riscos da contratação na fase de planejamento, seleção do fornecedor e gestão contratual;
- Propor ações preventivas e de contingência para mitigação dos Riscos em todas as fases;
- Propor melhorias decorrentes do mapeamento de processos.



➤ **Junho de 2018 até maio 2019- Coordenação de Contratos**

Cargo: Coordenador-Substituto

Principais Atividades:

- Celebração de Contratos e ajustes congêneres relativos às contratações;
- Celebração de atas de registro de preços com vistas à aquisição de bens e contratação de serviços;
- Avaliar e propor, juntamente com as áreas demandantes, mecanismos de aprimoramento do controle, fiscalização e gestão dos riscos para o cumprimento das obrigações contratuais;
- Realizar estudos e emitir informações e notas referentes a contratos e ajustes congêneres relativos à aquisição de bens ou contratação de obras e serviços, atas de registro de preços relativas à aquisição de bens e contratação de serviços, prorrogações e propostas de alterações contratuais;
- Identificar, Analisar, Classificar, Tratar e Monitorar os riscos referentes à fase de gestão contratual;
- Gestor de Contratos da Controladoria-Geral da União;
- Propor melhorias decorrentes do mapeamento de processos.

➤ **Maio de 2019 até a presente data**

Cargo: Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da república

Principais Atividades:

- Acompanhar a implementação e as respostas, pelas unidades da Casa Civil da Presidência da República, às demandas do Tribunal de Contas da União;
- Coordenar e articular as manifestações sobre as demandas de órgãos de controle nas questões transversais de políticas públicas que envolvam outros órgãos do Poder Executivo federal;
- Elaborar as respostas a requerimentos de informação do Congresso Nacional dirigidos à Casa Civil da Presidência da República;
- Subsidiar a tomada de decisão em relação aos órgãos colegiados coordenados ou integrados pela Casa Civil da Presidência da República;
- Planejar e orientar as atividades corporativas da área de governança, risco e integridade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República;
- Identificar, sugerir e acompanhar as ações de inovação, de modernização e de melhoria dos processos da Casa Civil da Presidência da República;
- Zelar pela conformidade dos procedimentos praticados pela Secretaria-Executiva;
- Implementar o programa de integridade da Casa Civil da Presidência da República;
- Elaborar, implementar, monitorar e avaliar o planejamento estratégico no âmbito da Casa Civil;
- Coordenar e orientar a execução das atividades do Serviço de Informação ao Cidadão.

PARTICIPAÇÃO EM COLEGIADOS

- Membro titular da Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República (Portaria n.º 25 de 07/06/2021);
- Membro titular do Grupo de Trabalho com o Objetivo de Propor o Plano de Integridade da Presidência e Vice-Presidência da República (não foi publicada portaria de designação);
- Membro suplente do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (Portaria Secult n.º 37, de 02/08/2021);
- Membro suplente do Conselho Superior de Cinema (portaria Secult/Mtur n.º 30, de 13/05/2021);
- Membro suplente da Comissão Mista de Reavaliação da Informação (Portaria n.º 157, de 30/03/2020).
- Secretaria Executiva do Conselho Superior de Cinema (2019) e Comitê Interministerial de Governança (2019)

QUALIFICAÇÕES E CURSOS

- Certificação avançada em Ouvidoria - 160h – Controladoria-Geral da União em parceria com a Escola de Administração pública (2021).
- Curso Estratégias de Negociação e Gestão de Conflitos – 16h – Escola Nacional de Administração Pública (2021).
- Curso Planejamento Estratégico – 40h - Escola Nacional de Administração Pública (2020).
- Inglês – Fluente (Formado pela Casa Thomas Jefferson).
- Experiência no exterior – Residiu em Washington, D.C, EUA – Julho de 1994 a Outubro de 1996.

Brasília, 06 de outubro de 2021



João Paulo Machado Gonçalves

Declarações

Declaro para todos os fins, e nos termos da resolução do Senado federal nº 41, de 29 de agosto de 2003, o que se segue:

1. A inexistência de parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional;
2. Que não participo, nem participei, em qualquer tempo, como gerente ou sócio administrador de empresa ou entidade não governamentais;
3. Que estou em situação de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;
4. A inexistência de ações judiciais em curso nas quais figure como autor ou réu; e
5. Que minha atuação, nos últimos 5 anos, esteve circunscrita ao exercício, enquanto servidor público efetivo e permanente, das atribuições inerentes ao cargo de Auditor federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 06 de outubro de 2021.



João Paulo Machado Gonçalves



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES
CPF: 924.455.001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:07:45 do dia 15/09/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/03/2022.

Código de controle da certidão: **6203.3B46.029C.08EF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 282124305352021
NOME: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES
ENDEREÇO: COND CODOMINIO VILLE DE MONTAGNE Q 5 CS 8
CIDADE: LAGO SUL
CPF: 924.455.001-68
FINALIDADE: INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de dezembro de 2021. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 282124305562021
NOME: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES
ENDEREÇO: COND CODOMINIO VILLE DE MONTAGNE Q 5 CS 8
CIDADE: LAGO SUL
CPF: 924.455.001-68
FINALIDADE: INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de dezembro de 2021. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 282124304112021

NOME: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES

ENDEREÇO: COND CODOMINIO VILLE DE MONTAGNE Q 5 CS 8

CIDADE: LAGO SUL

CPF: 924.455.001-68

FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de dezembro de 2021. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 282124304552021
NOME: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES
ENDEREÇO: COND CODOMINIO VILLE DE MONTAGNE Q 5 CS 8
CIDADE: LAGO SUL
CPF: 924.455.001-68
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de dezembro de 2021. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Venho, por meio desta, apresentar-me. Me chamo João Paulo Machado Gonçalves, brasileiro, natural de Brasília, 40 anos e casado. Sou bacharel em ciências econômicas pelo Centro Universitário de Brasília e pós-graduado em finanças pela Fundação Getúlio Vargas. Ingressei no serviço público em 2012, na carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União. Até maio de 2019, atuei na área de planejamento das contratações da CGU. Exerci a função de pregoeiro e também de gestor de contratos. Em maio de 2019, fui nomeado Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da República, função que desempenhei até outubro de 2021.

Dentre as atribuições que exercei relacionadas à Ouvidoria destaco:

- A Coordenação e a orientação da execução das atividades do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). O SIC é responsável pelo recebimento, análise, orientação técnica e resposta dos pedidos de acesso à informação. De 01/01/21 até o dia 05/10/2021, sob a minha coordenação, o SIC tratou de 196 (cento e noventa e seis) pedidos;
- O Monitoramento da implementação do plano de dados abertos da Casa Civil, conforme o Decreto n.º 8.777/2016 ;
- O Auxílio à autoridade de monitoramento no cumprimento de suas atribuições, fomentando a transparência e o controle social no âmbito da Casa Civil;
- A Presidência da Comissão Mista de Avaliação da Informação (CMRI), última instância da Lei de Acesso à Informação. A CMRI possui dentre suas competências: rever a classificação de informação ultrassecreta ou secreta; estabelecer as orientações para suprir lacunas na aplicação da Lei de Acesso à Informação-LAI (n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011) e decidir, em última instância administrativa, sobre os recursos apresentados contra as decisões da Controladoria-Geral da União em relação aos pedidos de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação. Ressalto que presidi 18 (dezoito) reuniões, tendo julgado mais de 400 (quatrocentos) recursos.

Atuei, também, como titular na Comissão de Ética da Presidência e Vice-Presidência da República.

Gostaria de destacar que a CGU é o órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, sendo o conhecimento da matéria inerente às atribuições da carreira que tenho a honra de integrar.

Senhores, as ouvidorias públicas são instituições próprias do regime democrático. São por meio delas que o cidadão pode comunicar-se diretamente com o Estado, exercendo a participação e o controle social, vetores do exercício da cidadania.

As ideias de participação e de controle social estão intimamente relacionadas. É por meio da participação na gestão pública que os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a Administração para que adote medidas que realmente atendam ao interesse público e, ao mesmo tempo, possam exercer o controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação e, também, aprimore a prestação dos serviços sob sua gestão.



A participação da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, estará conduzindo a aproximação do Governo com a Sociedade em busca de objetivos comuns.

Neste sentido, foi sancionada a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Essa Lei de Defesa do Usuário tem um significado de vital importância para as ouvidorias públicas, pois veio disciplinar a atuação destas, no âmbito de todos os poderes e esferas governamentais. Outro Ato Normativo de extrema importância é a LAI (popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação), já citada anteriormente, que regula o acesso às informações previsto na nossa Carta Magna, norma jurídica que veio para efetivar o princípio da transparência.

Ambos os atos normativos, a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, e a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011,—são frutos do processo de democratização do Estado brasileiro, que materializou no texto constitucional a participação social como um dos elementos-chave do nosso regime democrático.

A Ouvidoria Pública deve atuar no processo de interlocução entre o cidadão e a Administração Pública, de modo que as manifestações decorrentes do exercício da cidadania provoquem a melhoria dos serviços públicos prestados.

Nesse sentido, a Ouvidoria Pública funciona como um agente promotor de mudanças: de um lado, favorece uma gestão flexível, comprometida com a satisfação das necessidades do cidadão; e de outro, estimula a prestação de serviços públicos de qualidade, capazes de garantir os direitos constitucionais do cidadão.

Ao mediar o acesso a bens e aos serviços públicos, esses institutos constituem-se como um importante instrumento de gestão para a Administração Pública, que tem a oportunidade de aperfeiçoar as suas perspectivas e ações.

Assim, as Ouvidorias Públicas tem como finalidade estimular a participação e a conscientização da população sobre o direito de receber um serviço público de qualidade e assegurar o seu direito fundamental de acesso à informação, sempre atuando em conformidade com os princípios básicos que regem a administração pública.

O Ouvidor deve atuar como porta-voz do cidadão, agindo contra qualquer violação de direitos, de abuso de poder, de erros, de omissões, de negligências e de decisões injustas. Seu trabalho torna a Administração Pública mais eficiente e mais transparente, e, seus agentes, mais responsáveis em suas decisões.

Ao exercer o seu papel de porta-voz do cidadão na organização pública, o Ouvidor tem se revelado um importante instrumento de interação entre o Estado e a Sociedade, constituindo-se em aliado na defesa dos direitos do usuário, na busca por soluções de conflitos.

O Ouvidor atua também em defesa da Administração, procurando colaborar para o atendimento de reivindicações de funcionários. Quando exerce esse papel, o profissional acaba por realizar um controle preventivo e corretivo de arbitrariedades, de negligências, de problemas interpessoais ou, ainda, de abuso de poder das chefias.

Diante do exposto, resta claro a relevância e a essencialidade do papel das Ouvidorias na Administração para melhoria da Gestão Pública Brasileira. Comprometendo-me, caso seja

Concluo minha fala, agradecendo a oportunidade e ressaltando que seria uma honra, revestida de comprometimento profissional, ética e moralidade pública, o desempenho do cargo de Ouvidor da ANCINE.

Brasília, 06 de outubro de 2021



João Paulo Machado Gonçalves

MENSAGEM N° 676

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

EM nº 00078/2021 MTur

Brasília, 29 de Outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submeto à vossa consideração minuta de Mensagem Presidencial para o Senado Federal, propondo a nomeação do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), o qual se encontra vago, com mandato de 3 (três) anos.

2. Cabe destacar que o referido indicado possui notório conhecimento em Administração Pública, sendo servidor público efetivo da Controladoria-Geral da União, nos termos da Lei nº 8.112/1990, integrante da carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle, desde novembro de 2012. O servidor possui formação em Ciências e Econômicas e MBA em Administração Financeira e Mercado de Capitais. Na Controladoria-Geral da União, até maio de 2019, atuou na área de planejamento das contratações. Exerceu a função de Coordenador substituto (DAS 3) da Coordenação de Licitações e da Coordenação de Contratos. Em maio de 2019, foi nomeado Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da República, função que desempenhou até outubro de 2021.

3. O servidor presidiu a Comissão Mista de Avaliação da Informação (CMRI), última instância da Lei de Acesso à Informação. Atuou, também, como representante titular da Casa Civil da Presidência da República na Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República. Destaca-se que o candidato possui Certificação Avançada em Ouvidoria - 160h (Controladoria-Geral da União em parceria com a Escola de Administração Pública).

4. Ressalto, ainda, que o mencionado indicado preenchem os requisitos e critérios, assim como, igualmente, não incorrem nas vedações dispostas na legislação geral e específica, a saber: Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019; e Decreto nº 9.916, de 18 de julho de 2019.

5. Por fim, informo que o pedido de encaminhamento da referida indicação para aprovação do Senado Federal está de acordo com a alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal, que dispõe sobre a aprovação prévia do Senado Federal quanto à escolha de “titulares a cargos que a lei determinar”. Neste caso, para Ouvidoria (CGE II) da ANCINE, nos termos do art.11º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e art. 23 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Respeitosamente,

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

MENSAGEM

Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, o qual se encontra vago, com mandato de 3 (três) anos.

Brasília,

Assinado eletronicamente por:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 1009/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES, para exercer o cargo de Ouvidor-Geral da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 10/12/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3063398** e o código CRC **F25B28BC** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.008513/2021-91

SEI nº 3063398

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

INFORMAÇÕES PESSOAIS

João Paulo Machado Gonçalves
Data de nascimento: 28/11/1980
Naturalidade: Brasília/DF
Estado Civil: Casado
Endereço: SQN 202 Bloco G Apt 108, Cep 70832-070
CPF: 924-455.001-68

FORMAÇÃO

- MBA em Administração Financeira e Mercado de Capitais. FGV, conclusão em 2009.
- Bacharel em Ciências Econômicas. UniCeub, conclusão em 2004.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União (desde novembro de 2012)

➤ **Novembro de 2012 a junho de 2018 – Coordenação de Planejamento de Contratações e Licitação**

Cargo: Pregoeiro e Coordenador-Substituto

Principais Atividades:

- Membro da Comissão Permanente de Licitações e da Comissão Especial de Licitações (recursos BID);
- Revisar Termos de Referência e Projetos Básicos, no tocante à conformidade com a legislação e princípios afetos a licitações e contratos;
- Revisar a formalização dos processos contratação, no tocante ao cumprimento de todas as etapas e a inclusão da documentação exigida pelas normas de licitação, propondo às áreas técnicas o saneamento, quando necessário;
- Elaborar os instrumentos convocatórios necessários às contratações, em conformidade com a legislação afeta à licitações e contratos;
- Analisar os pedidos de esclarecimentos e impugnações aos editais;
- Conduzir as sessões públicas das licitações;
- Instruir e propor respostas aos recursos, bem como às medidas judiciais, que tenham por objeto a aplicação das normas que regulam os procedimentos licitatórios;
- Elaborar com a equipe de planejamento da contratação os artefatos de Estratégia da Contratação e Matriz de Análise de Riscos;
- Identificar, Analisar, Classificar, Tratar e Monitorar os riscos da contratação na fase de planejamento, seleção do fornecedor e gestão contratual;
- Propor ações preventivas e de contingência para mitigação dos Riscos em todas as fases;
- Propor melhorias decorrentes do mapeamento de processos.



➤ **Junho de 2018 até maio 2019- Coordenação de Contratos**

Cargo: Coordenador-Substituto

Principais Atividades:

- Celebração de Contratos e ajustes congêneres relativos às contratações;
- Celebração de atas de registro de preços com vistas à aquisição de bens e contratação de serviços;
- Avaliar e propor, juntamente com as áreas demandantes, mecanismos de aprimoramento do controle, fiscalização e gestão dos riscos para o cumprimento das obrigações contratuais;
- Realizar estudos e emitir informações e notas referentes a contratos e ajustes congêneres relativos à aquisição de bens ou contratação de obras e serviços, atas de registro de preços relativas à aquisição de bens e contratação de serviços, prorrogações e propostas de alterações contratuais;
- Identificar, Analisar, Classificar, Tratar e Monitorar os riscos referentes à fase de gestão contratual;
- Gestor de Contratos da Controladoria-Geral da União;
- Propor melhorias decorrentes do mapeamento de processos.

➤ **Maio de 2019 até a presente data**

Cargo: Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da república

Principais Atividades:

- Acompanhar a implementação e as respostas, pelas unidades da Casa Civil da Presidência da República, às demandas do Tribunal de Contas da União;
- Coordenar e articular as manifestações sobre as demandas de órgãos de controle nas questões transversais de políticas públicas que envolvam outros órgãos do Poder Executivo federal;
- Elaborar as respostas a requerimentos de informação do Congresso Nacional dirigidos à Casa Civil da Presidência da República;
- Subsidiar a tomada de decisão em relação aos órgãos colegiados coordenados ou integrados pela Casa Civil da Presidência da República;
- Planejar e orientar as atividades corporativas da área de governança, risco e integridade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República;
- Identificar, sugerir e acompanhar as ações de inovação, de modernização e de melhoria dos processos da Casa Civil da Presidência da República;
- Zelar pela conformidade dos procedimentos praticados pela Secretaria-Executiva;
- Implementar o programa de integridade da Casa Civil da Presidência da República;
- Elaborar, implementar, monitorar e avaliar o planejamento estratégico no âmbito da Casa Civil;
- Coordenar e orientar a execução das atividades do Serviço de Informação ao Cidadão.

PARTICIPAÇÃO EM COLEGIADOS

- Membro titular da Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República (Portaria n.º 25 de 07/06/2021);
- Membro titular do Grupo de Trabalho com o Objetivo de Propor o Plano de Integridade da Presidência e Vice-Presidência da República (não foi publicada portaria de designação);
- Membro suplente do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (Portaria Secult n.º 37, de 02/08/2021);
- Membro suplente do Conselho Superior de Cinema (portaria Secult/Mtur n.º 30, de 13/05/2021);
- Membro suplente da Comissão Mista de Reavaliação da Informação (Portaria n.º 157, de 30/03/2020).
- Secretaria Executiva do Conselho Superior de Cinema (2019) e Comitê Interministerial de Governança (2019)

QUALIFICAÇÕES E CURSOS

- Certificação avançada em Ouvidoria - 160h – Controladoria-Geral da União em parceria com a Escola de Administração pública (2021).
- Curso Estratégias de Negociação e Gestão de Conflitos – 16h – Escola Nacional de Administração Pública (2021).
- Curso Planejamento Estratégico – 40h - Escola Nacional de Administração Pública (2020).
- Inglês – Fluente (Formado pela Casa Thomas Jefferson).
- Experiência no exterior – Residiu em Washington, D.C, EUA – Julho de 1994 a Outubro de 1996.

Brasília, 06 de outubro de 2021



João Paulo Machado Gonçalves

Declarações

Declaro para todos os fins, e nos termos da resolução do Senado federal nº 41, de 29 de agosto de 2003, o que se segue:

1. A inexistência de parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional;
2. Que não participo, nem participei, em qualquer tempo, como gerente ou sócio administrador de empresa ou entidade não governamentais;
3. Que estou em situação de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;
4. A inexistência de ações judiciais em curso nas quais figure como autor ou réu; e
5. Que minha atuação, nos últimos 5 anos, esteve circunscrita ao exercício, enquanto servidor público efetivo e permanente, das atribuições inerentes ao cargo de Auditor federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 06 de outubro de 2021.



João Paulo Machado Gonçalves



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES
CPF: 924.455.001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:07:45 do dia 15/09/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/03/2022.

Código de controle da certidão: **6203.3B46.029C.08EF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 282124305352021
NOME: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES
ENDEREÇO: COND CODOMINIO VILLE DE MONTAGNE Q 5 CS 8
CIDADE: LAGO SUL
CPF: 924.455.001-68
FINALIDADE: INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de dezembro de 2021. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 282124305562021
NOME: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES
ENDEREÇO: COND CODOMINIO VILLE DE MONTAGNE Q 5 CS 8
CIDADE: LAGO SUL
CPF: 924.455.001-68
FINALIDADE: INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de dezembro de 2021. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 282124304112021

NOME: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES

ENDEREÇO: COND CODOMINIO VILLE DE MONTAGNE Q 5 CS 8

CIDADE: LAGO SUL

CPF: 924.455.001-68

FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de dezembro de 2021. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 282124304552021

NOME: JOAO PAULO MACHADO GONCALVES

ENDEREÇO: COND CODOMINIO VILLE DE MONTAGNE Q 5 CS 8

CIDADE: LAGO SUL

CPF: 924.455.001-68

FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 14 de dezembro de 2021. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

~~Venho, por meio desta, apresentar-me. Me chamo João Paulo Machado Gonçalves, brasileiro, natural de Brasília, 40 anos e casado. Sou bacharel em ciências econômicas pelo Centro Universitário de Brasília e pós-graduado em finanças pela Fundação Getúlio Vargas. Ingressei no serviço público em 2012, na carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União. Até maio de 2019, atuei na área de planejamento das contratações da CGU. Exerci a função de pregoeiro e também de gestor de contratos. Em maio de 2019, fui nomeado Diretor de Governança, Inovação e Conformidade da Casa Civil da Presidência da República, função que desempenhei até outubro de 2021.~~

Dentre as atribuições que exercei relacionadas à Ouvidoria destaco:

- A Coordenação e a orientação da execução das atividades do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). O SIC é responsável pelo recebimento, análise, orientação técnica e resposta dos pedidos de acesso à informação. De 01/01/21 até o dia 05/10/2021, sob a minha coordenação, o SIC tratou de 196 (cento e noventa e seis) pedidos;
- O Monitoramento da implementação do plano de dados abertos da Casa Civil, conforme o Decreto n.º 8.777/2016 ;
- O Auxílio à autoridade de monitoramento no cumprimento de suas atribuições, fomentando a transparência e o controle social no âmbito da Casa Civil;
- A Presidência da Comissão Mista de Avaliação da Informação (CMRI), última instância da Lei de Acesso à Informação. A CMRI possui dentre suas competências: rever a classificação de informação ultrassecreta ou secreta; estabelecer as orientações para suprir lacunas na aplicação da Lei de Acesso à Informação-LAI (n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011) e decidir, em última instância administrativa, sobre os recursos apresentados contra as decisões da Controladoria-Geral da União em relação aos pedidos de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação. Ressalto que presidi 18 (dezoito) reuniões, tendo julgado mais de 400 (quatrocentos) recursos.

Atuei, também, como titular na Comissão de Ética da Presidência e Vice-Presidência da República.

Gostaria de destacar que a CGU é o órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, sendo o conhecimento da matéria inerente às atribuições da carreira que tenho a honra de integrar.

Senhores, as ouvidorias públicas são instituições próprias do regime democrático. São por meio delas que o cidadão pode comunicar-se diretamente com o Estado, exercendo a participação e o controle social, vetores do exercício da cidadania.

As ideias de participação e de controle social estão intimamente relacionadas. É por meio da participação na gestão pública que os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a Administração para que adote medidas que realmente atendam ao interesse público e, ao mesmo tempo, possam exercer o controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação e , também, aprimore a prestação dos serviços sob sua gestão.



A participação da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, estará conduzindo a aproximação do Governo com a Sociedade em busca de objetivos comuns.

Neste sentido, foi sancionada a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Essa Lei de Defesa do Usuário tem um significado de vital importância para as ouvidorias públicas, pois veio disciplinar a atuação destas, no âmbito de todos os poderes e esferas governamentais. Outro Ato Normativo de extrema importância é a LAI (popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação), já citada anteriormente, que regula o acesso às informações previsto na nossa Carta Magna, norma jurídica que veio para efetivar o princípio da transparência.

Ambos os atos normativos, a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, e a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011,—são frutos do processo de democratização do Estado brasileiro, que materializou no texto constitucional a participação social como um dos elementos-chave do nosso regime democrático.

A Ouvidoria Pública deve atuar no processo de interlocução entre o cidadão e a Administração Pública, de modo que as manifestações decorrentes do exercício da cidadania provoquem a melhoria dos serviços públicos prestados.

Nesse sentido, a Ouvidoria Pública funciona como um agente promotor de mudanças: de um lado, favorece uma gestão flexível, comprometida com a satisfação das necessidades do cidadão; e de outro, estimula a prestação de serviços públicos de qualidade, capazes de garantir os direitos constitucionais do cidadão.

Ao mediar o acesso a bens e aos serviços públicos, esses institutos constituem-se como um importante instrumento de gestão para a Administração Pública, que tem a oportunidade de aperfeiçoar as suas perspectivas e ações.

Assim, as Ouvidorias Públicas tem como finalidade estimular a participação e a conscientização da população sobre o direito de receber um serviço público de qualidade e assegurar o seu direito fundamental de acesso à informação, sempre atuando em conformidade com os princípios básicos que regem a administração pública.

O Ouvidor deve atuar como porta-voz do cidadão, agindo contra qualquer violação de direitos, de abuso de poder, de erros, de omissões, de negligências e de decisões injustas. Seu trabalho torna a Administração Pública mais eficiente e mais transparente, e, seus agentes, mais responsáveis em suas decisões.

Ao exercer o seu papel de porta-voz do cidadão na organização pública, o Ouvidor tem se revelado um importante instrumento de interação entre o Estado e a Sociedade, constituindo-se em aliado na defesa dos direitos do usuário, na busca por soluções de conflitos.

O Ouvidor atua também em defesa da Administração, procurando colaborar para o atendimento de reivindicações de funcionários. Quando exerce esse papel, o profissional acaba por realizar um controle preventivo e corretivo de arbitrariedades, de negligências, de problemas interpessoais ou, ainda, de abuso de poder das chefias.

Diante do exposto, resta claro a relevância e a essencialidade do papel das Ouvidorias na Administração para melhoria da Gestão Pública Brasileira. Comprometendo-me, caso seja



Concluo minha fala, agradecendo a oportunidade e ressaltando que seria uma honra, revestida de comprometimento profissional, ética e moralidade pública, o desempenho do cargo de Ouvidor da ANCINE.

Brasília, 06 de outubro de 2021



João Paulo Machado Gonçalves

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.560, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *inscreve o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

SF/22938.23589-91

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.560, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, o qual propõe seja inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Zilda Arns Neumann.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria exalta a trajetória de Zilda Arns em favor das crianças e dos idosos do Brasil e do mundo.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.



Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se, especialmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. A referida Lei determina que *o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.*

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



Médica sanitarista e pediatra, Zilda Arns foi a fundadora da Pastoral da Criança no Brasil, bem como da Pastoral da Criança Internacional, entidade esta que foi dirigida pela brasileira até o seu falecimento. Zilda Arns foi, igualmente, fundadora e coordenadora da Pastoral do Idoso.

A partir de intenso trabalho social, que mobilizou centenas de milhares de voluntários, conta-se hoje em milhões o número de crianças brasileiras e estrangeiras que foram resgatadas de condições subumanas de

SF/22938.23589-91



existência, e para as quais se garantiu um desenvolvimento sadio e condizente com os preceitos de cidadania.

À frente da Pastoral do Idoso, Zilda Arns propunha uma existência digna, feliz, integralmente amparada para as pessoas idosas menos favorecidas. Os amparos material, afetivo e social compõem os contextos do trabalho em desenvolvimento pela Pastoral do Idoso.

Tendo sido indicada para o Prêmio Nobel da Paz de 2001, Zilda Arns recebeu, em vida, incontáveis honrarias, tanto no País, quanto no exterior.

Sua luta em defesa dos mais pobres e necessitados continuou até a sua morte, ocorrida durante o trágico terremoto que assolou o Haiti, no início do ano de 2010. Naquele momento, a Dra. Zilda realizava uma palestra destinada a estender as ações da Pastoral Internacional da Criança para as populações da América Central e do Caribe.

Assim, é justo e meritório à memória e à história de vida de Zilda Arns que seu nome conste ao lado dos de brasileiros e brasileiras que, como ela, dedicaram suas existências em defesa da vida, da cidadania e da dignidade humana.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.560, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22938.23589-91



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21794.82213-70

Inscreve o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Zilda Arns Neumann foi uma médica pediatra e sanitarista brasileira. Nasceu em Forquilhinha, Santa Catarina, em 25 de agosto de 1934, filha de Gabriel Arns e Helene Steiner, os quais tiveram 16 filhos, sendo Zilda Arns a 13^a criança do casal.

Irmã de Dom Paulo Evaristo Arns, foi também fundadora e coordenadora internacional da Pastoral da Criança e da Pastoral da Pessoa Idosa, organismos de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Ao longo de sua vida, recebeu diversas menções especiais e títulos de cidadã honorária no país, chegando inclusive a receber indicação ao Nobel da Paz. Da mesma forma, à Pastoral da Criança foram concedidos diversos prêmios pelo trabalho que vem sendo desenvolvido desde a sua



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

fundação. Em 2012, numa seleção por um formato internacional, Zilda Arns foi eleita a 17º maior brasileira de todos os tempos.

A sua trajetória de vida é bela.

Em 1953, Zilda ingressou na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e, naquele mesmo ano, começou a cuidar de crianças menores de um ano. Na época, ela se impressionou com a grande quantidade de crianças internadas com doenças de fácil prevenção, como diarreia e desidratação. Em 26 de dezembro de 1959, casou-se com Aloísio Bruno Neumann (1931-1978), com quem teve seis filhos: Marcelo, Rubens, Nelson, Heloísa, Rogério e Sílvia. Zilda Arns era avó de dez netos.

Após se graduar em medicina em 1959, Zilda aprofundou-se em saúde pública, pediatria e sanitarismo, com o objetivo de salvar crianças pobres da mortalidade infantil, da desnutrição e da violência em seu contexto familiar e comunitário. Compreendendo que a educação é a melhor forma de combater a maior parte das doenças de fácil prevenção e a marginalidade das crianças, desenvolveu uma metodologia própria de multiplicação do conhecimento e da solidariedade entre as famílias mais pobres, baseando-se no milagre bíblico da multiplicação dos dois peixes e cinco pães que saciaram cinco mil pessoas, conforme narra o Evangelho de São João (Jo 6:1-15).

A sua prática diária como médica pediatra do Hospital de Crianças César Pernetta, em Curitiba, e, mais tarde, como diretora de Saúde Materno-Infantil da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, teve como suporte teórico as seguintes especializações:

- Educação em Saúde Materno-Infantil, na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP);
- Saúde Pública para Graduados em Medicina, na Faculdade de Saúde Pública (USP);
- Administração de Programas de Saúde Materno-Infantil, pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) /Organização Mundial da Saúde (OMS), e Ministério da Saúde;
- Pediatria Social, na Universidade de Antioquia, em

SF/21794.822213-70



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Medellín, Colômbia;

- Pediatria, na Sociedade Brasileira de Pediatria;
- Educação Física, na Universidade Federal do Paraná.

Sua experiência fez com que, em 1980, fosse convidada pelo Governo do Estado do Paraná a coordenar a campanha de vacinação Sabin, para combater a primeira epidemia de poliomielite, que começou em União da Vitória, criando um método próprio, depois adotado pelo Ministério da Saúde. No mesmo ano, foi também convidada a dirigir o Departamento Materno-Infantil da Secretaria da Saúde do mesmo Estado, quando então instituiu com extraordinário sucesso os programas de planejamento familiar, prevenção do câncer ginecológico, saúde escolar e aleitamento materno.

Em 1983, a pedido da CNBB, criou a Pastoral da Criança juntamente com o presidente da CNBB, dom Geraldo Majella, Cardeal Agnelo, Arcebispo de Salvador e Primaz do Brasil, que, à época, era Arcebispo de Londrina. No mesmo ano, deu início à experiência a partir de um projeto-piloto em Florestópolis. Após vinte e cinco anos, a pastoral acompanhou 1.816.261 crianças menores de seis anos e 1.407.743 de famílias pobres em 4.060 municípios brasileiros. Neste período, mais de 261.962 voluntários levaram solidariedade e conhecimento sobre saúde, nutrição, educação e cidadania para as comunidades mais pobres, criando condições para que elas se tornem protagonistas de sua própria transformação social.

Em 2004, recebeu da CNBB outra missão semelhante: fundar e coordenar a Pastoral da Pessoa Idosa. Atualmente, mais de cem mil idosos são acompanhados mensalmente por doze mil voluntários de 579 municípios de 25 estados brasileiros.

Dividia seu tempo entre os compromissos como coordenadora nacional da Pastoral da Pessoa Idosa e coordenadora internacional da Pastoral da Criança e a participação como representante titular da CNBB no Conselho Nacional de Saúde, e como membro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).

Entre os prêmios internacionais recebidos por Zilda Arns, merecem destaque:

3

SF/21794.822213-70



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN



SF/21794.82213-70

- *Opus Prize* (EUA), em 2006;
- Prêmio "*Heroína da Saúde Pública das Américas*", concedido pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em 2002;
- Prêmio Social 2005 da Câmara de Comércio Brasil-Espanha;
- Medalha "*Simón Bolívar*", da Câmara Internacional de Pesquisa e Integração Social, em 2000;
- Prêmio Humanitário 1997 do *Lions Club International*;
- Prêmio Internacional da OPAS em Administração Sanitária, 1994.
- Prêmio Rei Juan Carlos (Prêmio de Direitos Humanos Rei da Espanha) pela Universidade de Alcalá. Recebeu o prêmio em 24 de janeiro de 2005, das mãos do rei; e
- Indicação póstuma ao Prêmio Nobel da Paz, em 2011.

Entre os prêmios nacionais, destacam-se:

- Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz, do Senado Federal, em 2005;
- Diploma e medalha "*O Pacificador da ONU Sérgio Vieira de Mello*", concedido pelo Parlamento Mundial de Segurança e Paz, em 2005;
- Troféu de Destaque Nacional Social, principal prêmio do evento "*As mulheres mais influentes do Brasil*", promovido pela Revista Forbes do Brasil com o apoio da Gazeta Mercantil e do Jornal do Brasil, em 2004;
- Medalha de Mérito em Administração, do Conselho Federal de Administração, em Florianópolis, Santa Catarina, 2004;
- Medalha da Inconfidência, do Governo do Estado de Minas Gerais, em 2003;
- Título Acadêmico Honorário, da Academia Paranaense



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

de Medicina, em Curitiba, Paraná, 2003;

- Medalha da Abolição, concedida pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em 2002;
- Insígnia da Ordem do Mérito Médico, na classe Comendador, concedida pelo Ministério da Saúde, em 2002;
- Medalha Mérito Legislativo Câmara dos Deputados, em 2002;
- Comenda da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista, grau Comendador, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2002;
- Medalha Anita Garibaldi, concedida pelo governo do Estado de Santa Catarina, em 2001;
- Comenda da Ordem do Rio Branco, grau Comendador, concedida pela Presidência da República, 2001;
- Prêmio de Honra ao Mérito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, 2001;
- Medalha de Mérito Antonieta de Barros, concedida pela Assembleia Legislativa de Florianópolis;
- Prêmio de Direitos Humanos 2000 da Associação das Nações Unidas – Brasil, em 2000; e
- Prêmio USP de Direitos Humanos 2000 – Categoria Individual.

Em 2001, 2002, 2003 e 2005, a Pastoral da Criança foi indicada pelo Governo Brasileiro ao Prêmio Nobel da Paz. Em 2006, a Dra. Zilda foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz, junto com outras 999 mulheres de todo o mundo selecionadas pelo Projeto “*1000 Mulheres*”, da associação suíça “*1000 Mulheres*” para o Prêmio Nobel da Paz. Também é cidadã honorária de onze estados brasileiros (Ceará, Rio de Janeiro, Paraíba, Alagoas, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Paraná, Pará, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Tocantins) e de trinta e dois municípios, sendo, ainda, doutora Honoris Causa de diversas universidades.

No dia de seu falecimento, Zilda Arns encontrava-se em Porto

SF/21794.822213-70



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Príncipe, Haiti, em missão humanitária, para introduzir a Pastoral da Criança no país. No dia 12 de janeiro de 2010, pouco depois de proferir uma palestra para cerca de 15 religiosos de Cuba, o país foi atingido por um violento terremoto. A Dra. Zilda foi uma das vítimas da catástrofe.

Naquele momento, ela proferindo o último parágrafo de seu discurso, quando as paredes da igreja desabaram. No momento da tragédia, ela falava da importância de cuidar das crianças "como um bem sagrado", promovendo o respeito a seus direitos e protegendo-os, "tal qual os pássaros cuidam dos seus filhos".

Ante todo o exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta iniciativa que ora apresento, como justa e necessária homenagem a essa grande heroína da Pátria brasileira, Zilda Arns.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS - RN

SF21794.82213-70



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1560, DE 2021

Inscreve o nome de Zilda Arns Neumann no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



PARECER N° DE 2022

SF/22261/27622-11

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.568, de 2019, do Deputado Sanderson, que *denomina Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.568, de 2019, do Deputado Sanderson, que objetiva denominar *Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

SF/22261/27622-11



No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Paixão Côrtes faleceu em 27 de agosto de 2018, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da ponte objeto da modificação alvitrada (“Travessia Paixão Côrtes”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Segundo o autor, a homenagem se justifica, uma vez que João Carlos D’Ávila Paixão Côrtes – ou apenas Paixão Côrtes, como ficou conhecido – foi consagrado como um ícone da cultura gaúcha.

Nascido em 1927, no município de Santana do Livramento, Paixão Côrtes foi doutor em história social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), professor do Colégio de Aplicação e do Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, incansável pesquisador da cultura sul-rio-grandense, autor e editor de vários estudos sobre literatura gaúcha.

O autor também destaca que o homenageado, a par de sua formação acadêmica, dedicou-se à renovação do gauchismo cívico, à

SF/2226127622-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

formalização das tradições gaúchas e à militância no movimento tradicionalista.

Por todas essas razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta a Paixão Côrtes, “o maior gaúcho de todos os tempos”, por sua dedicação à cultura gaúcha e ao movimento tradicionalista no Rio Grande do Sul.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.568, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Travessia Paixão Côrtes” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.568, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22261/27622-11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2568, DE 2019

Denomina Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1738035&filename=PL-2568-2019



Página da matéria



Denomina Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 152/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.568, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211217964300>



2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

SF/22503.42838-83

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.941, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *institui o Dia Nacional da Logística Humanitária*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.941, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *institui o Dia Nacional da Logística Humanitária*.

Para tanto, a proposição institui, no art. 1º, a referida efeméride e elenca, no parágrafo único, as ações a serem desenvolvidas de forma a estimular a participação da sociedade e do poder público. Por fim, o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, conscientizar a sociedade e o poder público sobre a importância da adoção de medidas relacionadas à minimização dos efeitos de danos decorrentes de desastres naturais ou provocados pelo homem.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº

SF/22503.42838-83



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência, no dia 27 de agosto de 2021, na sede da Confederação Nacional dos Transportes, em celebração ao Dia Nacional do Voluntariado, quando se debateram a “Logística Humanitária no Brasil” e a apresentação de projeto de lei que crie o Dia da Logística Humanitária no Brasil.

A audiência contou com a presença de deputados e senadores, especialistas no tema e representantes da sociedade em geral. No evento, vários dos presentes defenderam a criação da data, ressaltando sua importância para chamar a atenção da sociedade sobre a necessidade da participação de todas as pessoas no socorro às vítimas de desastres.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

Logística humanitária é o processo de planejar, implementar e controlar de forma eficiente o fluxo e o armazenamento de bens, materiais e informações relacionadas do ponto de origem até o ponto de consumo, com o intuito de aliviar o sofrimento de pessoas em situações vulneráveis.

Recentemente, o mundo tem presenciado um aumento no número e magnitude do impacto de desastres naturais. Infelizmente, este

SF/22503.42838-83



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

padrão não é considerado uma anomalia: é esperado um crescimento dos desastres naturais da ordem de cinco vezes nos próximos cinquenta anos, principalmente devido à degradação ambiental e à rápida urbanização.

Com a crescente ocorrência de catástrofes, é necessário uma resposta mais rápida e esforços de ajuda humanitária melhor coordenados, para prover às populações em situação de crise a ajuda que precisam. Uma logística rápida, ágil e flexível é, portanto, capaz de reduzir o impacto dos desastres e salvar vidas, razão pela qual é, sem dúvida, pertinente, oportuna e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Logística Humanitária.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22503.42838-83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3941, DE 2021

Institui o Dia Nacional da Logística Humanitária.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui o Dia Nacional da Logística Humanitária.

SF/21370.82294-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Logística Humanitária, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de setembro.

Parágrafo único. No Dia Nacional da Logística Humanitária serão realizadas ações, campanhas e outras atividades que visem a estimular a participação da sociedade e do poder público no debate e no diálogo sobre mecanismos de prevenção, controle e resolução de demandas relacionadas à solução de desastres e minimização de danos causados a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de desastres naturais como queimadas, furacões, avalanches, erupções vulcânicas, inundações, entre outros, ou por danos provocados pelo homem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A logística humanitária é um ramo da logística responsável por todos os processos envolvidos na mobilização de pessoas, recursos e conhecimentos para ajudar comunidades afetadas por desastres naturais – como furacões, avalanches, erupções vulcânicas, inundações, queimadas, entre outros –, ou por danos provocados pelo homem.

A logística é um aspecto crítico para o sucesso de uma operação humanitária. A cadeia de suprimentos precisa ser flexível ao ponto de possuir a habilidade de resposta rápida aos eventos imprevisíveis e de forma eficiente, mesmo com limitações orçamentárias. Porém, como toda cadeia de suprimentos, a humanitária também tem seus desafios e dificuldades. Entre eles, os gargalos administrativos e logísticos devido à fraca



SF/21370.822294-49

infraestrutura no recebimento de doações, e o gerenciamento da ação de múltiplos agentes envolvidos nas operações: governo, agências de ajuda, doadores, militares, ONGs e instituições privadas.

Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas em 2011, na última década, o Brasil foi atingido, em média, por 6 desastres naturais por ano: 6 secas atingiram 2 milhões de pessoas; 37 enchentes deixaram 4,5 milhões de vítimas, das quais 1,2 mil morreram; 5 deslizamentos mataram 162 pessoas; 5 tempestades atingiram 15,7 mil pessoas, das quais 26 morreram; epidemias afetaram 606 brasileiros e mataram 203, sem contar a pandemia de covid-19; 1 terremoto afetou 286 pessoas; e 3 incidentes de temperaturas extremas mataram 39 pessoas. Ainda, o Relatório de Clima do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais mostra que eventos extremos de precipitação podem se tornar mais frequentes, gerando enchentes e alagamentos mais severos no país.

O Pantanal é uma das maiores áreas alagadas contínuas do planeta, com 151.487 km², sendo reconhecido como Patrimônio Nacional pela Constituição Federal e considerado Reserva da Biosfera e Patrimônio Natural da Humanidade pela Unesco, além de abrigar três Sítios Ramsar, Áreas Úmidas de Importância Internacional: Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense, Reserva Particular do Patrimônio Natural Sesc Pantanal, e Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Rio Negro. É o menor dos biomas brasileiros em extensão territorial e tem biodiversidade extremamente rica, com 3.500 espécies conhecidas de plantas, 463 de aves, 124 de mamíferos, 177 de répteis, 41 de anfíbios e 325 espécies de peixes de água doce.

O bioma vem sofrendo com o desmatamento, a pesca ilegal, as queimadas, os projetos de infraestrutura de hidrelétricas, hidrovias e mineradoras sem bases sustentáveis, caça, invasão de espécies exóticas e poluição dos rios pelo uso de pesticidas. Segundo dados do inédito Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélite, entre 2002 e 2008 foram desmatados 2.479 km², o que equivale a 2,82% de seu território.

Um estudo apresentado pelos Ministérios Pùblicos de Mato Grosso do Sul e de Mato Grosso identificou que quase 60% dos focos de



incêndios que afetaram o Pantanal em 2020 foram provocados por ações humanas, e possuem a probabilidade de ligação com atividades agropastoris.

De acordo com dados levantados pela coordenação de inteligência territorial do Instituto Centro de Vida, que monitora o Pantanal em Mato Grosso, em 2020, setembro foi o mês mais crítico – quando foi batido o triste recorde em queimadas.

Os processos logísticos de ajuda humanitária precisam de esforços para redução de danos com distribuição de cestas básicas; atendimento à fauna, como doação de equipamentos e medicamentos a centros de resgate aos animais e, ainda, na pesquisa, sobre o impacto do fogo na flora e fauna, mas também sobre as melhores técnicas de logística humanitária no manejo do fogo para o Pantanal.

As parcerias continuadas para prevenção podem fortalecer organizações sociais, população ribeirinha e indígenas a ajudar na prevenção, controle e combate aos incêndios e anteparo à fauna e à flora afetadas nos períodos de seca e grandes queimadas, por meio de treinamentos obtidos com a ajuda de apoio técnico.

Os constantes desastres chamam a atenção para a necessidade de se estruturar procedimentos que tornem mais eficientes as ações de atendimento à região atingida. Como principal foco deste processo está a assistência à população diretamente atingida pelo desastre e, em paralelo, uma imediata implantação de medidas para reduzir a extensão dos impactos provocados pelo homem no contexto geográfico, utilizando a logística humanitária como estratégia de apoio para a redução de danos.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de data comemorativa, foi realizada audiência, no dia 27 de agosto de 2021, na sede da Confederação Nacional dos Transportes, em celebração ao Dia Nacional do Voluntariado, quando se debateram a “Logística Humanitária no Brasil” e a apresentação de projeto de lei que crie o Dia da Logística Humanitária no Brasil. A data objetiva promover um conjunto de ações e dispositivos destinados ao fomento, desenvolvimento e promoção da logística humanitária, articulando campanhas, estudos técnicos, políticas públicas e eventos que estimulem a população a participar e conhecer a importância do

SF/21370.82294-49



SF/21370.822294-49

tema. As ações a serem propostas no projeto de lei deverão incluir a realização de campanhas e atividades que estimulem a participação da sociedade e do poder público e privado na criação de mecanismos de prevenção, controle e resolução de demandas relacionadas a logística humanitária.

A audiência contou com a presença de deputados e senadores, especialistas no tema e representantes da sociedade em geral, entre outros. No evento, o presidente da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura defendeu o projeto de lei que cria o Dia Nacional da Logística Humanitária. Os parlamentares então presentes parabenizaram os profissionais que atuam na logística humanitária pelo trabalho que vem sendo desenvolvido, bem como aqueles que atuaram na criação do Guia de Logística Humanitária. Além da Frente Parlamentar, também o Instituto Brasil Logística apoiou e trabalhou pela criação do Dia Nacional da Logística Humanitária. Para essas instituições, a data será útil para chamar a atenção da sociedade sobre a necessidade da participação de todas as pessoas no socorro às vítimas de desastres. São milhões de homens, mulheres, crianças e animais afetados anualmente.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa que ora apresento no sentido de instituir o Dia Nacional da Logística Humanitária, com o propósito de conscientizar a sociedade e o poder público sobre a importância da adoção de medidas relacionadas à minimização dos efeitos de danos decorrente de desastres naturais ou provocados pelo homem.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.764, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, na origem), da Deputada Norma Ayub, que *denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.*

SF/22340.86884-20

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.764, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Norma Ayub, o qual propõe seja denominada “Passarela Hermínio Pertel” a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º dispõe sobre a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “prestar uma justa e oportuna homenagem ao capixaba Hermínio Pertel (1919-1993)”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 3.764, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

SF/22340.86884-20



No que respeita ao mérito, a autora da matéria conta que, no início da década de 1960, Hermínio Pertel construiu sua Casa às margens da BR-101. E, no início dos anos 1970, trabalhou no próprio asfaltamento da referida rodovia, tendo sido, posteriormente, responsável pela operação da usina de asfalto instalada nas proximidades, onde hoje existe a passarela, construída sobre a Rodovia Governador Mário Covas (BR-101).

A autora também destaca que o homenageado se dedicou à construção civil, foi comerciante, produtor rural e microempresário. E conclui, “para o município de Ibiraçu, Hermínio é exemplo de superação, de força e de disposição para o trabalho, pautado na honestidade e na conduta ética”.

Sendo assim, a iniciativa proposta é, sem dúvida, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.764, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3764, DE 2021

(nº 10.579/2018, na Câmara dos Deputados)

Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1676102&filename=PL-10579-2018



Página da matéria



Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Passarela Hermínio Pertel a passarela construída no Km 219 da BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 167/2021/PS-GSE

Brasília, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.579, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217520000900>



2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.062, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *institui o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.062, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *institui o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio*.

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º institui a referida efeméride, a ser comemorada anualmente no mês de setembro. O art. 2º, a seu turno, elenca as atividades que serão promovidas pelos órgãos do Poder Público por ocasião da comemoração. Por fim, o art. 3º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se iniciará na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, fortalecer o esforço conjunto que a sociedade empreende para combater o suicídio, bem como contribuir para a conscientização e para a efetividade da prevenção.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

SF/22422.70904-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei

SF/22422.70904-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foram realizadas, no âmbito do Senado Federal, duas audiências públicas interativas para o debate da temática do suicídio.

A primeira audiência pública ocorreu em 18 de setembro de 2019, na Comissão de Assuntos Sociais, e tinha como temas a automutilação e o suicídio. Os convidados apresentaram dados estatísticos sobre o suicídio e, juntamente com os senadores e senadoras presentes, defenderam o uso de tecnologia como aliada, a adoção de estratégias proativas de prevenção, o fortalecimento das políticas públicas e a criação de serviços mais eficientes para atendimento aos cidadãos.

A segunda audiência pública foi realizada em 26 de setembro de 2019, na Comissão de Direitos Humanos. Na ocasião, os convidados apresentaram dados relevantes sobre o suicídio e debateram a importância do fortalecimento do movimento “Setembro Amarelo”, campanha nacional de conscientização sobre a prevenção do suicídio.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

De acordo com dados da Organização Pan-Americana de Saúde, aproximadamente 800 mil pessoas cometem suicídio anualmente em todo o mundo, e um número ainda maior de indivíduos tenta pôr fim à própria vida.

SF/22422.70904-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Cada uma destas mortes afeta em média 135 pessoas adjacentes, o que totaliza 108 milhões de pessoas afetadas anualmente por esta triste realidade, que chega a ser a segunda maior causa de morte entre jovens com idades de 15 a 29 anos.

Esse grave problema de saúde pública, ao contrário do que se costuma acreditar, não é exclusivo de países desenvolvidos. Em 2016, por exemplo, 79% dos suicídios aconteceram em nações de baixa e média renda. O Brasil ocupa a oitava posição em números de suicídios, com aproximadamente 12 mil casos anuais.

Embora alguns países tenham colocado a prevenção do suicídio no topo de suas agendas, muitos permanecem não comprometidos. Atualmente, apenas 38 países são conhecidos por terem uma estratégia nacional de prevenção do suicídio. Trata-se de um grave problema de saúde pública, que, no entanto, pode ser evitado em tempo oportuno, com base em evidências e com intervenções de baixo custo.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna e meritória a iniciativa de instituir o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio a fim de aumentar a conscientização sobre a prevenção do suicídio em todo o mundo.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.062, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22422.70904-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio.



SF/20805.80663-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio, a ser comemorado em setembro de cada ano.

Art. 2º Durante o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio, os órgãos do Poder Público promoverão, entre outras, as seguintes atividades:

I – veiculação de campanhas que visem à disseminação de informações sobre as formas de prevenção ao suicídio;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e

III – iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma ação deliberada, levada a cabo pelo indivíduo, com intenção de tirar a própria vida, de forma consciente e intencional, mesmo que conflituosa, fazendo uso de um meio que acredita ser letal. Essa é a definição da triste prática que assombra a existência humana e, em específico, a sociedade brasileira: o suicídio.

De acordo com dados da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), aproximadamente 800 mil pessoas cometem suicídio anualmente em todo o mundo e um número ainda maior de indivíduos tenta pôr fim a própria vida. Cada uma destas mortes afeta em média 135 pessoas



adjacentes, o que totaliza 108 milhões de pessoas afetadas anualmente por esta triste realidade que chega a ser a segunda maior causa de mortalidade entre jovens com idades de 15 a 29 anos. O Brasil ocupa a oitava posição em números de suicídios, com aproximadamente 12 mil casos anuais.

Esse grave problema de saúde pública, ao contrário do que se costuma acreditar, não é exclusivo de países desenvolvidos. Em 2016, por exemplo, 79% dos suicídios aconteceram em nações de baixa e média renda. Contudo, a prevenção pode ser realizada com intervenções de baixo custo realizadas em contexto de uma estratégia multissetorial.

Com esse propósito, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada cooperativamente pela União, Estados e Municípios. A Política tem dentre seus objetivos promover a saúde mental, prevenir a violência autoprovocada e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental.

O dia 10 de setembro é considerado o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, mesmo mês em que são realizadas as campanhas do Setembro Amarelo, quando há um esforço conjunto de instituições públicas e privadas na disseminação de informações e na realização de atividades que visem à prevenção do suicídio.

Como forma de fortalecer o esforço conjunto que nossa sociedade empreende para combater esse mal, propomos a oficialização, mediante lei, do mês de setembro como o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio. Consideramos que, assim, iremos contribuir para a conscientização e para a efetividade do único remédio possível: a prevenção.

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foram realizadas, no âmbito do Senado Federal, duas audiências públicas interativas para o debate da temática do suicídio.

A primeira delas ocorreu em 18 de setembro de 2019, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na ocasião de sua 41ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Presidida pelo Senador Eduardo Girão, a audiência tinha como temas a automutilação e o suicídio, e contou com os seguintes representantes: Hugo José Lucena de Mendonça, Promotor de Justiça do Estado do Ceará; Fábio

SF/20805.80663-60



Gomes de Matos, Professor da Universidade Federal do Ceará; Juliana Cunha, Representante da Safernet Brasil; Daniel Gonçalves, Médico psiquiatra da Associação Médico Espírita do Planalto – Ame Planalto; Sandra Paula Peu da Silva, Assessora Científica da Presidência da Associação dos Psiquiatras da América Latina – APAL; João Leal, Presidente do Ação Brasil Sem Dor; Alessandra Xavier, Professora da Universidade Estadual do Ceará; e Antônio Rafael da Silva Filho, Coordenador-Geral de Enfrentamento à Violência nas Famílias, Abandono, Pedofilia e Pornografia da Secretaria Nacional da Família – MMFDH. Os convidados apresentaram dados estatísticos sobre o suicídio e, juntamente com os senadores e senadoras presentes, defenderam o uso de tecnologia como aliada, a adoção de estratégias proativas de prevenção, o fortalecimento das políticas públicas e a criação de serviços mais eficientes para atendimento aos cidadãos. Cabe destacar que a audiência contou com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e foi realizada em caráter interativo, através do Portal e-Cidadania e do Alô Senado.

A segunda audiência pública foi realizada em 26 de setembro de 2019, na Comissão de Direitos Humanos, na ocasião da 107ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. Presidida pela Senadora Leila Barros, contou com os seguintes representantes: Leila Heredia, Porta Voz do Centro de Valorização da Vida – CVV; Fernanda Benquerer Costa, Representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; Mauro Pioli Rehbein, Técnico da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde; Nazareno Vasconcelos Feitosa, Representante do Movimento Vida e Paz; Antônio Geraldo da Silva, Presidente da Associação Psiquiátrica da América Latina, Diretor e Superintendente Técnico da Associação Brasileira de Psiquiatria; Juliana Andrade Cunha, Psicóloga e Coordenadora do Helpline – Serviço de Orientação Psicológica online da SaferNet Brasil; Patrícia Estrela, Psicóloga, Mentora, Escritora, Coach, Especialista em Terapia Cognitivo-Comportamental, Especialista em Psicologia Positiva, Analista Comportamental e Representante da Organização Teen Mentors; e Andreia Chaves, Psicóloga do Núcleo de Saúde Mental do SAMU/DF. Na ocasião, os convidados apresentaram dados relevantes sobre o suicídio e debateram a importância do fortalecimento do movimento “Setembro Amarelo”, campanha nacional de conscientização sobre a prevenção do suicídio. A audiência foi interativa, e contou com a participação popular por meio do Portal e-Cidadania.

SF/20805.80663-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Pedimos, assim, o apoio dos eminentes parlamentares para a aprovação do projeto que ora apresentamos, que busca, ademais, reconhecer a importância da prevenção ao suicídio, esta chaga que atormenta a nossa sociedade.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/20805.80663-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5062, DE 2020

Institui o Mês Nacional de Prevenção ao Suicídio.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2022

SF/22438.21536-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 428, de 2021, do Senador Confúcio Moura, que *inscreve o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 428, de 2021, do Senador Confúcio Moura, que *inscreve o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina a inscrição do virtual homenageado no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. Já o art. 2º define que a projetada lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria narra a história de vida e os feitos republicanos de Lauro Sodré.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a este colegiado, igualmente, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF). Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

De igual forma, não se constatam vícios relativos à regimentalidade ou à juridicidade da proposição, em especial à técnica legislativa, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Além disso, o projeto atende aos requisitos previstos na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, a matéria igualmente merece acolhida.

Lauro Nina Sodré e Silva nasceu em Belém, estado do Pará, no dia 17 de outubro de 1858. Fez os primeiros estudos no Liceu Paraense e em 1876 ingressou como cadete na Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, então capital do Império.

Foi discípulo de Benjamin Constant, sendo ele sua principal influência para abraçar a causa republicana. Em 1878 fundou, juntamente com outros alunos da Praia Vermelha, um clube secreto republicano.

Além disso, participou ativamente da criação do Clube Republicano do Pará, consumada em 11 de abril de 1886, tendo sido também o redator do manifesto publicado em Belém em 31 de maio daquele ano, no qual afirmava que o objetivo da associação era a eliminação da realeza, causa do atraso da sociedade brasileira.

SF/22438/21536-07

Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi nomeado secretário de Benjamin Constant no Ministério da Guerra e, em seguida, na Secretaria de Estado da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.

Em 1890 elegeu-se deputado pelo estado do Pará, tendo sido eleito pelo Congresso Constituinte paraense, no mesmo ano, por unanimidade, Governador do Pará.

Quando Marechal Deodoro da Fonseca decretou a dissolução do Congresso Nacional em 3 de novembro de 1891, Lauro Sodré foi o único governador a se colocar contra o golpe. Diante da reação contrária ao golpe por parte do almirante Custódio de Melo, que ameaçou bombardear a capital, Deodoro renunciou à presidência, em 23 de novembro de 1891, e todos os governadores que haviam apoiado o golpe foram depostos. Lauro Sodré foi mantido no governo do Pará, permanecendo no cargo até 1º de fevereiro de 1897.

Nesse mesmo ano foi eleito Senador pelo Pará e escolhido candidato à presidência da República para a sucessão de Prudente de Moraes, apoiado sobretudo por republicanos e positivistas. Realizadas as eleições no dia 1º de março de 1898, foi derrotado por Campos Sales.

Em 1903 foi eleito Senador pelo Distrito Federal. No mesmo ano apoiou a população do Rio de Janeiro, junto aos cadetes da Escola Militar da Praia Vermelha, contra o projeto de Osvaldo Cruz para a vacinação obrigatória.

Por sua resistência, foi preso após o episódio, tendo sido encarcerado a bordo da escuna Floriano, sendo libertado e anistiado em 4 de setembro de 1905.

Foi eleito Senador uma vez mais pelo estado do Pará e, em 1913, após 37 anos de serviço prestado ao Exército, foi reformado no posto de general.

Assumiu ainda, por mais duas vezes, o cargo de Governador do Pará, tendo abandonado a vida política em 1930.

Lauro Sodré teve atuação de destaque, também, na maçonaria, onde alcançou os graus de Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil e Soberano Grande Comendador do Rito Escocês Antigo e Aceito. Na antiga

 SF/22438/21536-07

capital foi homenageado, ainda, com o título de benemérito pelas lojas Dezoito de Julho, Luís de Camões e União Escocesa.

Faleceu em 16 de junho de 1944, no Rio de Janeiro.

Por todos os seus feitos, entendemos ser justa a homenagem que a proposição pretende prestar a Lauro Sodré, inscrevendo seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 428, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator


SF/22438/21536-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Inscribe o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no
Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

SF/21103.61686-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lauro Nina Sodré e Silva nasceu em Belém do Pará no dia 17 de outubro de 1858, filho de Antônio Fernandes Sodré e Silva e de Ana Check Nina Sodré e Silva. Fez os primeiros estudos no Liceu Paraense e em 1876 ingressou como cadete na Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, então capital do Império.

Foi discípulo do ilustre republicano Benjamin Constant, sendo ele sua principal influência para abraçar a causa republicana e a doutrina positivista de Augusto Comte, embora não constem de seus escritos referências a professores ou políticos que o tivessem convertido ao republicanismo.

Lauro Sodré fizera sua opção político-filosófica aos dezenove anos, após seu ingresso na Escola. Fundou, em 1878, juntamente com outros

alunos da Praia Vermelha, um clube secreto republicano. Em 1883, foi titulado bacharel em ciências físicas e matemáticas e diplomado pela Escola Superior de Guerra, onde posteriormente seria docente de economia política.

Em 1885, Sodré dirigiu uma “Carta ao Imperador”, publicada no jornal *A Província do Pará*, onde afirmava, baseado nos métodos das ciências naturais, a inevitabilidade do progresso, “a marcha indefectível da civilização para diante”. Participou ativamente da criação do Clube Republicano do Pará, consumada em 11 de abril de 1886, e foi também o redator do manifesto publicado em Belém em 31 de maio daquele ano, no qual afirmava que o objetivo da associação era a eliminação da realeza, causa do atraso da sociedade brasileira. Após a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi nomeado secretário de Benjamin Constant no Ministério da Guerra e, em seguida, na Secretaria de Estado da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.

Nas eleições para o Congresso Nacional Constituinte, realizadas em 15 de setembro de 1890, foi eleito Deputado pelo estado do Pará, tendo sido um dos signatários da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Iniciada em junho a legislatura ordinária, tomou assento na Câmara dos Deputados, mas não chegou a exercer o mandato, pois em 23 de junho foi eleito pelo Congresso Constituinte paraense, por unanimidade, Governador do Pará.

Quando Marechal Deodoro da Fonseca decretou a dissolução do Congresso Nacional em 3 de novembro de 1891, Lauro Sodré foi o único governador a se colocar contra o golpe, razão pela qual Deodoro enviou o general João Nepomuceno de Medeiros Mallet para destituí-lo do governo. Entretanto, diante da reação contrária ao golpe por parte do almirante Custódio de Melo, que ameaçou bombardear a capital, Deodoro renunciou à presidência, em 23 de novembro de 1891, e todos os governadores que haviam apoiado o golpe foram depostos.

Mantido no governo do Pará, Sodré nele permaneceu até 1º de fevereiro de 1897. Eleito Senador pelo Pará no mesmo ano, foi escolhido candidato à presidência da República na sucessão de Prudente de Moraes, apoiado sobretudo por republicanos e positivistas. Realizadas as eleições no dia 1º de março de 1898, foi derrotado por Campos Sales.

Em 1903, em uma campanha relâmpago de sete dias, logrou ser eleito senador pelo Distrito Federal. Na época, o presidente Rodrigues Alves,

SF/21103.61686-53

decidido a sanear e modernizar a cidade do Rio de Janeiro, deu plenos poderes ao prefeito Pereira Passos e ao médico Osvaldo Cruz para executarem um grande projeto sanitário. Osvaldo Cruz propôs um projeto de vacinação obrigatória, contra o qual a população do Rio de Janeiro se revoltou, com o apoio dos positivistas e dos cadetes da Escola Militar da Praia Vermelha, o que resultou na formação da Liga contra a Vacina Obrigatória.

A resistência popular gerou manifestações que tiveram início no dia 10 de novembro de 1904 com protestos de estudantes, mas cresceram consideravelmente no dia doze, quando cerca de quatro mil pessoas compareceram à sede da Liga. Na ocasião, Lauro Sodré, Vicente de Sousa e Barbosa Lima discursaram conclamando o povo à resistência, mas aconselhando prudência. No dia treze de novembro o conflito generalizou-se e assumiu um caráter mais violento. No dia catorze, o general Travassos, o Senador Lauro Sodré e os deputados Barbosa Lima e Alfredo Varela levantaram a Escola Militar da Praia Vermelha, de onde saíram cerca de trezentos cadetes em direção ao palácio do governo para depor o presidente. No caminho, receberam a adesão de um esquadrão de cavalaria e de uma companhia de infantaria. Entretanto, na rua da Passagem, no bairro de Botafogo, encontraram-se com as tropas legalistas, ao que se seguiu um intenso tiroteio. O general Travassos sofreu graves ferimentos, que o levaram à morte dias depois, e Lauro Sodré também foi atingido.

Ao final do episódio, Lauro Sodré foi preso e encarcerado a bordo da escuna *Floriano*, sendo libertado e anistiado em 4 de setembro de 1905. Foi novamente eleito senador pelo Pará em 1912 e, no ano seguinte, após 37 anos de serviço no Exército, foi reformado no posto de general. Em 1º de fevereiro de 1917, assumiu pela segunda vez o governo do Pará, sucedendo a Eneias Martins. Exerceu-o até 1º de fevereiro de 1921, quando tomou posse seu sucessor Antônio Emiliano de Sousa Castro. Foi então, pela terceira vez, eleito senador pelo Pará. Exerceu o mandato até 1929 e, com a Revolução de 1930, abandonou a vida política.

Lauro Sodré foi também maçom, iniciado em 1º de agosto de 1888 na loja maçônica *Harmonia*, em Belém, e posteriormente agraciado pela loja *Cosmopolita*, também em Belém, com o título de “filialdo livre”. Em 20 de maio de 1904, foi eleito grão-mestre do Grande Oriente do Brasil e soberano grande comendador do Rito Escocês Antigo e Aceito.

SF/21103.61686-53

Em novembro do mesmo ano, por ocasião de sua prisão em decorrência do levante da Escola Militar da Praia Vermelha durante a Revolta da Vacina, foi afastado do grão-mestrado, mas posteriormente foi reeleito outras quatro vezes, em maio de 1907, junho de 1910, maio de 1913 e maio de 1916. Em março de 1917, ao assumir novamente o governo do estado do Pará, mesmo enfrentando forte reação contrária de outros maçons de todo o país, renunciou ao cargo de grão-mestre do Grande Oriente do Brasil. Em abril recebeu o título de grão-mestre honorário e a distinção de grande benemérito da Ordem Maçônica no Brasil. No Rio de Janeiro, foi homenageado com o título de benemérito pelas lojas Dezoito de Julho, Luís de Camões e União Escocesa.

Além de artigos, discursos e manifestos, publicou “A ideia republicana no Pará” (1890), “Palavras e atos” (1896), “Crenças e opiniões” (1896), “A evolução política do Brasil” (1906) e “Pelo norte da República”. Lauro Nina Sodré e Silva faleceu no Rio de Janeiro em 16 de junho de 1944.


SF21103.61686-53

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 428, DE 2021

Inscreve o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.269, de 2019, do Deputado Arlindo Chinaglia, que *denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.*

SF/22056.693532-02

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.269, de 2019, do Deputado Arlindo Chinaglia, que objetiva denominar *Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

SF/22056.69352-02

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Antônio de Pádua Perosa faleceu em 16 de novembro de 2016, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do viaduto objeto da modificação alvitrada (“Viaduto Antônio de Pádua Perosa”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Antônio de Pádua Perosa nasceu em 14 de março de 1943, no município de Urupês, estado de São Paulo.

Engenheiro agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tornou-se coordenador de projetos da Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo em 1972, assumindo em seguida a chefia do Departamento de Estudos Econômicos da Ferrovia Paulista S.A., onde permaneceu até 1980. Em 1984, transferiu-se para a Secretaria de Transportes do estado de São Paulo.

Começou na política em 1986, quando disputou a primeira eleição para deputado federal, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Assumindo o mandato, integrou, como membro titular, a Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; e, como suplente, a Subcomissão da Questão Urbana e Transporte, da Comissão da Ordem Econômica.

Por todas essas razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta a Antônio de Pádua Perosa.

SF/22056.69352-02

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.269, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Viaduto Antônio de Pádua Perosa” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.269, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22056.69352-02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 129/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.269, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219249788200>

ExEdit

 * C D 2 1 9 2 4 9 7 8 8 2 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1269, DE 2019

Denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1716731&filename=PL-1269-2019



Página da matéria



Denomina Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Antônio de Pádua Perosa o viaduto localizado no Km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER N° , DE 2022

SF/22887.59359-18

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.778, de 2021 (Projeto de Lei nº 5.851, de 2005, na origem), da Comissão de Legislação Participativa (CD), que *declara o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.778, de 2021 (Projeto de Lei nº 5.851, de 2005, na Casa de origem), da Comissão de Legislação Participativa, que objetiva declarar o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, originada em sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACOCCI), sediada na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, argumenta-se que tal homenagem consiste em

medida de justiça em relação à relevância de sua trajetória política e promoverá a instituição de um símbolo para as futuras gerações de brasileiros, que certamente nele se inspirarão para a permanente luta pelo fortalecimento da democracia no País.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se

distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. A seu turno, o art. 2º da mesma norma define que a outorga de referido título é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, no qual deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa. Nascido na cidade de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, em 4 de março de 1910, Tancredo de Almeida Neves bacharelou-se em Direito em 1932 pela Faculdade de Direito de Belo Horizonte.

Iniciou sua carreira política no Partido Progressista, por cuja legenda foi eleito vereador de São João del Rei. Depois foi eleito deputado estadual, deputado federal por seguidos mandatos, senador e governador de Minas Gerais.

Participou da campanha “Diretas já” pela aprovação da emenda Dante de Oliveira, que propunha a realização de eleições diretas para presidente da República em 1984. Após a derrota da emenda, foi lançado candidato à presidência por uma coligação de partidos de oposição, tendo como vice o senador José Sarney.

Foi eleito presidente da República pelo Colégio Eleitoral, em 15 de janeiro de 1985, vencendo o candidato governista Paulo Maluf.

A eleição de Tancredo, apesar de indireta, foi recebida com grande entusiasmo pela maioria dos brasileiros. Afinal, ele seria o primeiro presidente civil do país depois de mais de 20 anos. O presidente eleito, no entanto, jamais assumiu o governo. Na véspera da sua posse, foi internado no Hospital de Base, em Brasília, com fortes dores abdominais. O seu vice, José Sarney, assumiu a Presidência interinamente no dia seguinte, 15 de março.

Após um martírio de 39 dias, o presidente eleito Tancredo Neves morreu no dia 21 de abril de 1985, no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas de São Paulo, vítima de infecção generalizada.


SF/22887.59359-18

Declarar o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da redemocratização brasileira será uma medida de justiça em relação à relevância de sua trajetória política e promoverá a instituição de um símbolo para as futuras gerações de brasileiros, que certamente nele se inspirarão para a permanente luta pelo fortalecimento da democracia no País.

Em vista do exposto, não há dúvida de que o projeto sob exame é meritório.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.778, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22887.59359-18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3778, DE 2021

(nº 5.851/2005, na Câmara dos Deputados)

Declara o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=337438&filename=PL-5851-2005



Página da matéria



Declara o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Presidente Tancredo de Almeida Neves é declarado Patrono da Redemocratização Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.362/2021/SGM-P

Brasília, 27 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.851, de 2005, da Câmara dos Deputados, que “Declara o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, the President of the Chamber of Deputies.
ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91329 - 2

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2022

SF/22601.56139-96

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 614, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *inscreve o nome de Maria Beatriz Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 614, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *inscreve o nome de Maria Beatriz Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina a inscrição do nome de Maria Beatriz Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. Já o art. 2º define que a projetada lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria narra a história de vida da homenageada, destacando sua produção acadêmica e militância em prol da igualdade das mulheres e pessoas negras.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a este colegiado, igualmente, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF). Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

De igual forma, não se constatam vícios relativos à regimentalidade ou à juridicidade da proposição, em especial à técnica legislativa, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Além disso, o projeto atende aos requisitos previstos na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, a matéria igualmente merece acolhida.

Maria Beatriz Nascimento nasceu em Aracaju, Sergipe, em 17 de julho de 1942. Filha do pedreiro Francisco Xavier do Nascimento e da dona de casa Rubina Pereira do Nascimento, teve nove irmãos. Em 1949, migrou com sua família para um bairro do subúrbio do Rio de Janeiro, como ocorria com tantas famílias nordestinas à época.

Em 1971, graduou-se em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). No mesmo período, fez estágio em pesquisa no Arquivo Nacional, sob orientação do historiador José Honório Rodrigues. Tempos depois, tornou-se professora da rede estadual fluminense.

Aliou sua vida acadêmica à militância em prol dos direitos das pessoas negras. Junto a pesquisadores e pesquisadoras negras, fundou o Grupo de Trabalho André Rebouças na Universidade Federal Fluminense



SF/22601.56139-96

(UFF). Nessa mesma instituição, em 1981, concluiu o curso de pós-graduação *lato sensu* em História do Brasil.

Entre os anos finais da década de 1970 e o início dos anos 1980, foi presença constante na retomada dos movimentos sociais negros organizados.

Como pesquisadora, dedicou-se ao estudo das formações dos quilombos no Brasil. Produziu diversos artigos científicos, abordando temas como o abolicionismo, o conceito de quilombo e a resistência cultural negra, racismo, democracia racial, culturalismo e contracultura, entre outros.

Trabalhou, ainda, na produção do texto e narração do documentário *Óri*, dirigido pela cineasta Raquel Gerber e lançado em 1989. O filme recupera os percursos dos movimentos negros que emergiram no Brasil entre 1977 e 1988, entrelaçados pela diáspora africana, tendo os quilombos como fio condutor.

Sua obra também foi fundamental para o entendimento das práticas discriminatórias que pesavam sobre os corpos das mulheres negras, sendo um dos expoentes do que hoje é conhecido como feminismo negro.

Iniciou o curso de mestrado na faculdade de Comunicação Social da UFRJ, sob a orientação do jornalista e sociólogo Muniz Sodré. Todavia, não chegou a defender sua dissertação.

Em janeiro de 1995, Maria Beatriz Nascimento foi morta a tiros pelo companheiro de uma amiga, a quem havia aconselhado terminar o relacionamento em razão das violências domésticas que sofria.

Foi sepultada no Cemitério São João Batista, no Rio de Janeiro, com a presença da família, amigos e militantes do movimento negro.

Pela história de vida, superação e exemplo dessa mulher negra, acadêmica e militante, entendemos ser de grande justiça a homenagem proposta, de inscrever seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 614, de 2022.



SF/22601.56139-96

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/22601.56139-96



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 614, DE 2022

Inscreve o nome de Maria Beatriz Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Inscreve o nome de Maria Beatriz Nascimento
no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

SF/22631.50480-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Maria Beatriz Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Maria Beatriz Nascimento foi uma intelectual à frente do seu tempo que trouxe profundas reflexões e contribuições em prol da inclusão socioeconômica da população negra brasileira.

Beatriz Nascimento era natural de Aracaju (SE). Nasceu em 12 de julho de 1942. Filha do pedreiro Francisco Xavier do Nascimento e da dona de casa Rubina Pereira. Sua família, que era formada por seus pais, a própria Beatriz Nascimento e nove irmãos, migrou para o Rio de Janeiro quando ela tinha apenas oito anos de idade.

Beatriz Nascimento graduou-se em história (1968 – 1972) e fez especialização (1979-1981) na UFRJ. Na Universidade Federal Fluminense (UFF), iniciou mestrado (1979-1984), mas não concluiu. Trabalhou no Arquivo Nacional, com acompanhamento do historiador José Honório Rodrigues.

Para ajudar a compreender um pouco a importância de Beatriz Nascimento, transcrevemos a seguir parte da nota bibliográfica de Beatriz Nascimento, contida no livro “**UMA HISTÓRIA FEITA POR MÃOS NEGRAS: Relações raciais, quilombolas e movimentos**”, organizado por Alex Ratts:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22631.50480-90

“Historiadora, ativista e poeta, Beatriz Nascimento foi uma das mais expressivas intelectuais negras do século XX, dedicando-se ao estudo da temática relacionadas às relações raciais, aos quilombos e às culturas negras. Suas reflexões sobre a vigência e a importância dos quilombos foram pioneiras, ao articularem dimensões entre o passado da escravidão e a luta antirracista de sua época. Em seus textos, publicados tanto em revistas acadêmicas como em jornais de grande circulação, ela observava crítica e sensivelmente as expressões culturais, artísticas e políticas no Brasil, suas conexões e seus impactos. Sua obra tem sido estudada por pesquisadoras e pesquisadores negros no Brasil e no exterior.

Em 1975, ao lado de outros estudantes negros e negras da UFF, esteve à frente da criação do Grupo de Trabalho André Rebouças (GTAR) cujo papel na articulação entre produção acadêmica, reflexão política e ações práticas nos debates sobre a questão racial foi fundamental. Em 1977, Beatriz realizou a célebre conferência Historiografia do Quilombo, na Quinzena do Negro, na USP, ocupando lugar de destaque como figura pública. Na década de 1980, Beatriz Nascimento começou a atuar também como professora de história na rede estadual do Rio de Janeiro e, além de suas atividades docentes, acadêmicas e militantes, fez os textos e narração do filme *Orí*, de Raquel Gerber, que documenta os movimentos negros brasileiros, tendo o quilombo e a diáspora como ideia central de um contínuo histórico e a história pessoal de Beatriz Nascimento como fio condutor.

Em 1994 ela retoma a carreira acadêmica ao ingressar no mestrado da Escola de Comunicação da UFRJ, com orientação de Muniz Sodré, o que a impulsiona a trabalhar com outras temáticas, ainda no horizonte negro e racial.”

Infelizmente, a brilhante trajetória de Beatriz Nascimento foi interrompida de forma brusca. Aos 52 anos, em 28 de janeiro de 1995, ela foi assassinada a tiros ao tentar defender a amiga do namorado agressor.

Em vida, além de diversos artigos, Beatriz Nascimento teve um livro publicado - *Negro e cultura no Brasil* (1987), em coautoria com Helena Theodoro e José Jorge Siqueira.

O assassinato de Beatriz Nascimento retrata um cenário de violência contra as mulheres, especialmente as mulheres negras, no Brasil, que, ainda hoje, nos envergonha.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esse evento trágico também privou a sociedade brasileira do conhecimento de uma estudiosa e de uma visão aguçada sobre o papel das pessoas negras na formação brasileira.

Reconhecer a importância de Beatriz Nascimento, inscrevendo seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, é mais que uma homenagem a uma pessoa. É um reconhecimento da luta histórica de todas as mulheres brasileiras pelo tratamento igualitário. É reconhecer a trajetória e valorizar a cultura de um povo que outrora era arrancado de suas terras, de suas vidas, de suas famílias para povoar e construir o Brasil que hoje vivemos.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, prevê que a inscrição no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. Exige-se o decurso de dez (10) anos da morte ou presunção da morte do homenageado.

Além do requisito objetivo, dez anos da morte, entendemos que Maria Beatriz Nascimento atende a todos os requisitos. Intelectual e ativista pelos direitos humanos de negros e mulheres, pesquisadora do protagonista negro no meio acadêmico, ela dedicou sua vida na construção de uma sociedade justa e inclusiva.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala da sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SF/22631.50480-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.*

SF19094.87224-74

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe seja denominada “Rodovia Deputado Themístocles Sampaio” o trecho da rodovia BR-222, compreendido no Estado do Piauí.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º presta a referida homenagem, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa “prestar homenagem ao ex-Deputado Themístocles Sampaio Pereira, político que dedicou sua vida à luta pela democracia e pelo desenvolvimento do País”.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De origem humilde, o Deputado Themístocles Sampaio começou a trabalhar desde muito jovem em sua cidade natal, o município de Esperantina, no Estado do Piauí. Por motivos de saúde, muda-se para o Rio de Janeiro, onde continua a trabalhar e a estudar. Segue para Teresina, onde bacharela-se em Direito e inicia sua carreira de advogado.

Elege-se vereador em Esperantina.

Em 1964, quando exercia o mandato de Deputado Estadual, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, teve seus direitos políticos cassados pela ditadura militar, ficando impedido de exercer suas atividades profissionais e de tomar posse em concurso público.

Decorridos dez anos de sua cassação, em 1974, disputa as eleições estaduais pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e obtém a suplência. Em 1978, é reeleito e passa a atuar na luta pelo fim da ditadura e pela volta da Democracia.

Em 1998, elege-se Deputado Federal, cargo que volta a ocupar nos anos de 2009 a 2011.

Themístocles Sampaio morre em 2013, aos 91 anos de idade, tendo, nas palavras do autor da proposição em exame, “concluído do modo mais coerente uma vida que, sobrepujando inúmeras dificuldades, foi dedicada ao exercício da política no seu sentido mais elevado”.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de denominar “Rodovia Themístocles Sampaio” o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade do projeto.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



SF19094.87224-74

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação,

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto à regimentalidade, observa-se que, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso da proposição em análise.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19094.87224-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 209, DE 2017

Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com este projeto, prestar homenagem ao ex-Deputado Themístocles Sampaio Pereira, político que dedicou sua vida à luta pela democracia e pelo desenvolvimento do País, concedendo seu nome ao trecho piauiense da BR-222, em conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Nascido no Município de Esperantina (PI), no dia 12 de novembro de 1921, em família de poucos recursos econômicos, Themístocles começou a trabalhar, ainda menino, como ajudante na padaria de seus pais e em outras ocupações. Após cursar a terceira série do ensino fundamental, seguiu para Teresina, onde, ao tempo em que trabalhava como comerciário, foi aprovado para ingressar na Escola Técnica de Comércio do Piauí. Motivos de saúde, no entanto, levaram-no à então Capital Federal, e lá concluiu o curso na Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro.

Passa a residir em Teresina, trabalhando como fiscal no Instituto Nacional de Previdência Social. Bacharelou-se, por fim, na Faculdade de Direito da Universidade do Piauí, iniciando, em seguida, sua atuação como advogado.

SF/17078.53747-50

Na política ingressa ao se eleger Vereador em Esperantina, assumindo, no decorrer do mandato, a Presidência da Câmara Municipal. Como Deputado Estadual, eleito, em 1962, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, tem seus direitos políticos cassados pelo regime ditatorial implantado dois anos depois, além de ser impedido de exercer suas atividades profissionais e de tomar posse em cargo obtido por concurso público.

Themístocles Pereira retorna, entretanto, às lides políticas, assim que transcorridos os dez anos de sua cassação, sendo eleito, agora pelo Movimento Democrático Brasileiro, suplente de Deputado Estadual em 1974 e enfim reconduzido, no pleito de 1978, à Assembleia do Estado do Piauí. Pôde assim contribuir, de modo significativo, na ampla luta pelo fim do regime do arbítrio e pelo restabelecimento da democracia no País.

Após exercer, já como filiado ao PMDB, os cargos de Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Teresina e Diretor-Geral do Detran do Piauí, foi eleito Deputado Federal em 1998, e suplente em 2008, desempenhando de novo o cargo, já com idade avançada, entre 2009 e 2011.

Com seu falecimento, em 24 de maio de 2013, aos 91 anos, concluía-se do modo mais coerente uma vida que, sobrepujando inúmeras dificuldades, foi dedicada ao exercício da política no seu sentido mais elevado.

Em homenagem e reconhecimento à trajetória exemplar do homem público Themístocles Sampaio Pereira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA


SF/17078.53747-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - LEI-6682-1979-08-27 - 6682/79

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6682>

- artigo 2º

2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.537, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, na origem), do Deputado Herculano Passos, que *altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.537, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Herculano Passos, o qual propõe seja alterada a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a “Semana Nacional da Adoção”, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede o “Dia Nacional da Adoção”.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º altera a ementa da Lei nº 10.447, de 2002, para dispor sobre a instituição da referida Semana, o art. 2º inclui art. 1º-A à citada Lei para estabelecer a instituição da efeméride, enquanto o art. 3º, por sua vez, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “a reflexão, a agilização, a celebração e a promoção de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade versando sobre o tema adoção, com a realização de debates, palestras e seminários”.

SF/22813.72315-31

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 3.537, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Em relação as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas, impende considerar o que a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados afirmou em seu Parecer:

Importante mencionar também que conforme disposto na Lei nº 12.345, de 2010, já foi realizada audiência pública para discussão sobre a importância de se instituir a “Semana Nacional da Adoção”.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



SF/22813.72315-31

No que tange ao mérito, a sociedade precisa lembrar que, para muitas crianças e adolescentes, a adoção representa uma nova chance de viver em um contexto acolhimento familiar e social. Impossibilitados por diferentes razões de conviver com os pais biológicos, eles encontram na nova família o carinho e a atenção que precisam para crescerem e se desenvolverem de forma saudável e feliz.

Paradoxalmente, no Brasil há um número maior de pretendentes à adoção que crianças e adolescentes aptas a serem adotadas. De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), pertencente ao Conselho Nacional de Justiça, em 2019, havia 9.525 crianças para adoção no Brasil, e 46.002 famílias pretendentes. Isso resulta do fato de que há uma procura por adoção de meninas brancas e de bebês superior ao número de crianças com essas características disponíveis, enquanto há um maior número de crianças com idades mais avançadas e negras.

O número de pais que adotam ou pretendem adotar crianças com mais de cinco anos tem aumentado nos últimos anos, mas ainda é considerado insuficiente. Essa situação tem feito com que, com o passar do tempo, o número de crianças maiores de cinco anos na fila da adoção tenha aumentado. Com isso, fazem surgir nos abrigos enorme contingente de crianças e adolescentes considerados serôdios para a adoção, fatores outros, vinculados aos interesses dos adotantes, que, de maneira direta ou indireta, manifestam, desde a fase de habilitação para a adoção, preferências ligadas à cor da pele, à etnia, ao estado de saúde e ao sexo biológico dos adotados.

Realmente, descontada a propensão por crianças de idade mais tenra, aquelas de pele branca, sem histórico médico-biológico (como deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde) e do sexo feminino concentram a predileção dos postulantes à adoção, disso resultando, nas instituições asilares (orfanatos, casas transitórias), a predominância de crianças e adolescentes negros, do sexo masculino e com alguma condição de saúde a merecer atenção, com reduzidas chances de adoção. Essas crianças e adolescentes permanecem por muito mais tempo em instituições dessa natureza e, quando são adotadas – se o são –, passam a integrar outro quadro estatístico, o das adoções tardias.

O efeito desse quadro se revela, anos mais tarde, especialmente nas grandes cidades, no agravamento da situação socioeconômica enfrentada por jovens que atingiram a maioridade sem ter logrado inserção definitiva em família substituta, depois de toda uma vida abrigados em instituições do Estado. Ao completarem 18 anos de idade, eles têm, em tese, de deixar tais



SF/22813.72315-31

instituições, destinadas ao abrigo de menores, sem que haja moradia para eles destinada.

Ante a essa realidade, as campanhas de conscientização sobre os diversos aspectos da adoção, no sentido de incentivar as pessoas a adotarem crianças de diferentes perfis, tornam-se cada vez mais importantes e necessárias.

Dessa forma, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.537, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22813.72315-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3537, DE 2021

(nº 10.728/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1680663&filename=PL-10728-2018



Página da matéria



Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional da Adoção e a Semana Nacional da Adoção.”

Art. 2º A Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Fica instituída a Semana Nacional da Adoção, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede o Dia Nacional da Adoção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 150/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216677927200>

LexEdit
CD216677927200*

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2022

SF/22549.01510-36

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.319, de 2019, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que *confere ao Município de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Moda Infantil.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.319, de 2019, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, o qual propõe seja conferido ao Município de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, o título de “Capital Nacional da Moda Infantil”.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º dispõe sobre o referido título, o art. 2º autoriza a referência ao epíteto em documentos oficiais e o art. 3º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que “a concretização desta iniciativa contribuirá para aumentar a visibilidade da indústria têxtil local no contexto nacional e reforçará o movimento de turismo de negócios, com reflexos positivos para o Município e o Estado”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 4.319, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que se refere ao mérito, cabe observar o que bem destaca o autor da matéria,

A cidade de Gaspar, integrada ao polo têxtil de Blumenau, sedia mais de 1.300 estabelecimentos fabris, entre indústrias de confecções de vestuário, facções e tecelagens, gerando mais de 8 mil empregos diretos. A produção do Município é concentrada na moda infantil e de bebê, tendo atingido em 2018 nada menos de impressionante 1,5 bilhão de peças.

A pujança deste nicho produtivo reflete-se no fato de que Gaspar apresenta, atualmente, a 15^a maior


SF/22549.01510-36

movimentação econômica de todo o Estado. Como corolário natural, o turismo de compras, negócios e eventos na cidade tem experimentado crescimento expressivo, inclusive com a criação da Rota da Moda Infantil. Desta forma, o Município confirma sua vocação de produção especializada neste segmento.

Dessa forma, a iniciativa ora proposta é, sem dúvida, justa e meritória.

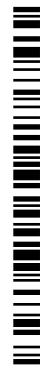
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 4.319, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22549.01510-36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 178/2021/PS-GSE

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.319, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Moda Infantil”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217018853200>

ExEdit
CD217018853200*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4319, DE 2019

Confere ao Município de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Moda Infantil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1786215&filename=PL-4319-2019



Página da matéria



Confere ao Município de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Moda Infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Moda Infantil.

Art. 2º Fica autorizada a referência ao epíteto de que trata o art. 1º desta Lei em documentos oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

SF/22596.20554-14

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.584, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

Para tanto, o PL insere § 2º no art. 8º da LDB e renumera o atual § 2º como § 3º, a fim de determinar que a União mantenha, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes na faixa entre quatro e dezessete anos de idade, que não estejam matriculados na educação básica, a fim de que o poder público, na esfera de sua competência federativa, possa, conforme art. 5º, § 1º, da mesma lei, realizar a contento as atividades de recenseamento anual, de chamada pública e de garantia de matrícula e de frequência escolar dessas crianças.

A vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação, a autora argumenta que, por meio do cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola, os sistemas de ensino terão dados concretos para planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a inclusão escolar.

À proposição, que foi distribuída para análise terminativa e exclusiva deste colegiado, foi oferecida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jean Paul Prates, devidamente descrita e aquilatada na análise a seguir.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.584, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em termos de constitucionalidade, o projeto trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, envolve diretrizes e bases da educação nacional, matéria inserida na competência privativa da União.

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade, exceto no que se refere ao atendimento às determinações da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de atos normativos.

Em relação ao mérito, a proposição é adequada e oportuna, sobretudo quando se considera que ainda há muito a avançar, não somente em termos de qualidade, mas também de acesso e permanência de crianças e adolescentes na educação infantil e no ensino médio.

Para uma noção do problema, segundo estudo internacional denominado *Education at a Glance 2019*, divulgado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ainda que a quantidade de crianças menores de 3 anos matriculadas em creches no

SF/22596.20554-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Brasil tenha aumentado, entre 2012 e 2017, de 10% para 23% do total da população dessa idade, o número segue abaixo da média dos países membros da OCDE, que é de 36%. De igual modo, ainda está distante da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que é de atendimento em creches, até o final da vigência do Plano, a pelo menos 50% dessa faixa etária.

Para as crianças de 3 a 5 anos, o índice atingido pelo País, segundo o estudo da OCDE, chega a 84%, mas ainda há uma caminhada a ser feita, para que se alcance, até 2024, a universalização de acesso de crianças de 4 a 5 anos à educação pré-escolar, conforme preconiza o PNE.

No ensino médio, a situação é muito preocupante. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2018, a taxa líquida de matrícula nesse nível de ensino no Brasil é de 67,5%. Em alguns Estados, esse número pode ser ainda inferior: em Sergipe, por exemplo, é de apenas 51%. Considerando que, até 2024, a meta é alcançar 85% dessa taxa líquida de matrícula, pode-se dimensionar a enormidade do desafio posto ao País, em termos educacionais.

Se esse já era um quadro preocupante antes de 2019, com a crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19, a tendência à evasão escolar associada ao funcionamento remoto das escolas apenas se agravou e se multiplicou. Nesse contexto, a proposição da Senadora Rose de Freitas foi profética.

O projeto é bastante certeiro, na medida em que inscreve, na LDB, a previsão de que seja elaborado cadastro nacional da população entre quatro e dezessete anos, a partir do qual poderão ser mais bem elaboradas as políticas públicas para atendimento desse segmento populacional, bem como realizadas as necessárias ações de busca ativa e de responsabilização daqueles que derem causa à negação do direito de crianças e adolescentes de frequentar a escola.

A título de aperfeiçoamento e adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de normas para elaboração, redação, alteração e

SF/22596.20554-14
|||||



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

consolidação das leis, sugerimos, em momento anterior, pequeno ajuste na numeração, mantendo-se o atual § 2º e acrescentando § 3º ao art. 8º.

Além disso, oferecemos também emenda para acrescentar remissão ao § 4º do art. 5º da LDB, a fim de explicitar que a existência do cadastro também servirá para, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, ser a ela imputado crime de responsabilidade.

Por oportuno, incluímos no cadastro, conforme nota técnica do Ministério da Educação (MEC), também as crianças de 0 a 3 anos, pois julgamos que o acompanhamento das crianças desde o nascimento tornará a ferramenta mais consistente e útil, na medida em que possibilitará o planejamento e a consecução das políticas públicas ligadas ao tema.

Ainda na linha de imprimir eficácia à norma, propusemos que os conselhos tutelares sejam incumbidos de acompanhar o referido cadastro, a fim de que possam tomar as devidas providências para fazer cumprir a lei e efetivamente assegurar a matrícula e a presença dessas crianças e adolescentes nas escolas.

Adicionalmente, contemplando as ponderações da nota técnica do MEC, propusemos o acréscimo de § 4º ao citado art. 8º, para dispor que o referido cadastro seja constituído pelo cruzamento entre os dados do Sistema de Informações dos Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde (SINASC), que incorpora domicílio das mães, e as informações das secretarias estaduais e municipais de educação.

Por fim, na data de 9 de março do corrente ano, o Senador Jean Paul Prates apresentou a Emenda nº 1-CE, mediante a qual acrescentou às inovações concebidas por esta relatoria ao PL, a previsão de que a implementação do cadastro em questão deve observar, igualmente, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assim como as determinações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

SF/22596.20554-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Trata-se de uma lembrança oportuna, dada a sensibilidade dos dados envolvendo esse público em idade escolar. Por essa razão, reputamos a emenda merecedora de acolhida.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, com a emenda a seguir, e da Emenda nº 1-CE.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....
§ 3º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos que não estejam matriculados na educação básica, em vista do disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º, cabendo aos conselhos tutelares acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições.

§ 4º O cadastro de que trata o § 3º será elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação, respeitado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22596.20554-14

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

“Art. 8º

.....
§ 2º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) que não estejam matriculados na educação básica, para os fins do disposto no art. 5º, § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.*

Se, por um lado, o ensino fundamental já está praticamente universalizado, o mesmo não se pode dizer com relação à educação infantil e ao ensino médio.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece como sua primeira meta a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024. Cabe frisar que a estratégia 1.15 para alcance dessa meta consiste em *promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos.*

SF19109.52803-10

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017 havia no Brasil 4,9 milhões de crianças matriculadas na pré-escola, o que representava 91,7% do total de crianças de 4 e 5 anos, respectivamente.

A Meta 3 do PNE, por sua vez, estabeleceu que, até 2016, deveria ter havido a universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos, além prever a elevação, até o final do período de vigência do PNE, da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento). Entre as estratégias para alcance da meta também está a promoção da busca ativa da população de 15 a 17 anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude (estratégia 3.9).

Nesta etapa da educação básica, a situação é ainda mais crítica: segundo os últimos dados da PNAD, somente 84,3% dos jovens de 15 a 17 anos estão na escola, sendo a taxa líquida de matrículas no ensino médio de 62,7%.

Assim, observamos que a busca ativa é fundamental para combater a exclusão escolar. Propomos, dessa forma, a criação de cadastro para ajudar na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola. Por meio do cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola, os sistemas de ensino terão dados concretos que possibilitarão planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a inclusão escolar.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4584, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do artigo 208
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 8º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

Projeto de Lei nº 4.584, de 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

Emenda Modificativa - CE

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 3º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos que não estejam matriculados na educação básica, em vista do disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º, cabendo aos conselhos tutelares acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições.

§ 4º O cadastro de que trata o § 3º será elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação, **respeitado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**’ (NR)”

Justificação

A proposição inicial adiciona novo parágrafo ao art. 8º da LDB para estabelecer que a União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa

SF/22776.235556-10

etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) que não estejam matriculados na educação básica, para os fins do disposto no art. 5º, § 1º, que dispõe sobre recenseamento da população em idade escolar, chamada pública e zelo pela frequência à escola.

O relator da matéria propõe emenda para ampliar a faixa etária do público-alvo do cadastro, incorporando também as crianças de 0 a 3 anos. Ademais, o relator propõe, em sintonia com o Ministério da Educação, que os conselhos tutelares devem acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições, e que o cadastro seja elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação.

Consideramos a iniciativa bem intencionada, mas é importante que o referido cadastro sirva tão somente para fortalecer as políticas de busca ativa e de inclusão escolar, respeitando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A presente emenda, portanto, busca explicitar a conformidade do referido cadastro com o disposto na LGPD e no ECA, sem modificar o mérito da redação proposta pelo Relator da matéria.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria

SF/22776.235556-10

2^a PARTE - DELIBERATIVA

14

Minuta

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

SF/21281.52052-92

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

O PL nº 570, de 2020, compõe-se de dois artigos. O primeiro promove alterações na Lei nº 10.891, de 2004 (Lei da Bolsa-Atleta). O segundo determina a vigência da projetada lei um ano após a data de sua publicação.

As alterações propostas para a Lei da Bolsa-Atleta têm o objetivo de incluir, entre seus beneficiários, atletas de modalidades surdolímpicas filiadas à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Para tal, modifica a redação dos arts. 1º (*caput* e §§ 2º, 3º e 4º), 3º e 4º-A (§ 2º), além do Anexo I da Lei. As outras alterações propostas à Lei da Bolsa-Atleta atualizam as seguintes denominações: i) o termo “paralímpico” e seus derivados, utilizados nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro; ii) o nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico

do Brasil; e iii) a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Na justificação, a autora discorre sobre a realização das Surdolimpíadas e a participação do Brasil nesse torneio. Além disso, faz breve referência à história desses Jogos, anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos, iniciados no ano de 1924 (anteriores, portanto, aos Jogos Paralímpicos).

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre desportos, caso do PL nº 570, de 2020.

Além disso, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete-lhe a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que desabone o projeto em análise.

No mérito, a matéria também é louvável.

O programa Bolsa-Atleta destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas. No entanto, as modalidades surdolímpicas não são contempladas, visto que não fazem parte do programa paralímpico de esportes.

Concordamos com a autora do projeto quando diz que a maior visibilidade dos Jogos Paralímpicos em relação aos Jogos Surdolímpicos não deve servir de justificativa para que estes sejam preferidos em ações de fomento ao esporte e inclusão social de pessoas com deficiência.

Em nosso entender, não há nenhuma razão que justifique a concessão de Bolsa-Atleta a atletas paralímpicos e sua negação aos atletas surdolímpicos.

Ademais, convém destacar que a 24^a edição dos Jogos Surdolímpicos de Verão será realizada no Brasil, na cidade de Caxias do Sul. Anteriormente previstos para o ano de 2021, os Jogos foram adiados para o mês de maio de 2022, em razão da pandemia de coronavírus que ainda assola o País. Será a primeira vez que um país sul-americano sediará o evento, majoritariamente realizado em países europeus.

Assim, a concessão de Bolsa-Atleta a praticantes de modalidades surdolímpicas poderia fortalecer a delegação brasileira e habilitá-la a buscar, em casa, melhores resultados do que os obtidos em edições anteriores.

Com relação à possível criação de despesas, uma vez mais concordamos com a autora do projeto. De fato, a simples inclusão das modalidades surdolímpicas no programa Bolsa-Atleta não gera, necessariamente, aumento de despesa aos cofres públicos. Caso o orçamento do programa seja o mesmo, haverá uma redistribuição de valores, que passarão a contemplar os atletas surdolímpicos que fizerem jus à concessão do benefício, segundo critérios estabelecidos na Lei da Bolsa-Atleta, no decreto que a regulamenta e nas portarias publicadas anualmente pela Secretaria Especial do Esporte.

Assim, entendemos que o PL nº 570, de 2020, é meritório, ao colocar em igualdade de condições os atletas surdos e demais atletas com deficiência, corrigindo uma distorção presente na lei.

Todavia, a fim de aperfeiçoar o projeto, propomos uma emenda para que a vigência da lei que dele se originar seja imediata, e não somente um ano após a data de sua publicação. Entendemos que esse prazo possa ser trabalhado internamente pela Secretaria Especial do Esporte, por ocasião do lançamento dos diversos editais de seleção para o programa Bolsa-Atleta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 570, de 2020, com uma emenda que apresentamos:

EMENDA N° -CE

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21281.52052-92



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20866.50788-60

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

.....
 § 2º

I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

.....” (NR)

“Art. 3º

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....” (NR)

“Art. 4º-A.

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos, bem

SF/20866.50788-60

como os atletas da Categoria Atleta Pódio, terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.” (NR)

“**Art. 5º** O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“**Art. 7º-A.** Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“**Art. 12.** As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de 14 (quatorze) a 20 (vinte anos) de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00(trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
------------------------------------	-------------------

SF/20866.50788-60

Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
--	--

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Surdolimpíadas (conhecidas também por Olimpíadas para Surdos) são um torneio internacional disputado a cada quatro anos, em modalidades de inverno e de verão. O evento é organizado pelo Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD, na sigla em inglês).


SF/20866.50788-60

O Brasil participa das Surdolimpíadas desde a 17^a edição do evento, ocorrida em 1993, representado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Em sua última participação, no ano de 2017, a delegação brasileira contou com 98 atletas, tendo conquistado cinco medalhas (um inédito ouro e quatro bronzes).

Todavia, injustificadamente, as modalidades surdolímpicas não são contempladas pelo programa Bolsa-Atleta.

O programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, podendo haver destinação residual às demais modalidades, por deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Como os esportes para surdos não fazem parte do programa paralímpico, os atletas surdolímpicos, atualmente, não fazem jus aos benefícios do programa Bolsa-Atleta.

O objetivo do presente projeto de lei é, justamente, corrigir a falta de isonomia no tratamento das diversas modalidades esportivas de inclusão de pessoas com deficiência, sejam elas modalidades paralímpicas ou surdolímpicas.

Os Jogos Surdolímpicos (anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos) tiveram sua primeira edição no ano de 1924. São, portanto, anteriores aos Jogos Paralímpicos, cuja primeira edição ocorreu no ano de 1960.

A opção do legislador por incluir modalidades paralímpicas no programa Bolsa-Atleta e não incluir modalidades surdolímpicas pode ter sido influenciada pela maior visibilidade que os Jogos Paralímpicos possuem. Devido a um acordo assinado em 2001 entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), as cidades-sede que abrigarem os Jogos Olímpicos sediarão, também, os Jogos Paralímpicos. Esse fato ajudou na difusão do esporte paralímpico, conferindo-lhe amplo reconhecimento.

Essa, no entanto, não nos parece ser uma justificativa razoável para que as modalidades surdolímpicas não façam parte do programa Bolsa-Atleta. Consideramos que tanto os atletas paralímpicos quanto os atletas



SF/20866.50788-60

surdolímpicos devem possuir as mesmas oportunidades de inclusão por meio do esporte.

Salientamos, ainda, que a medida não gerará aumento de despesa. De fato, o orçamento dedicado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ao programa Bolsa-Atleta não precisa ser readequado para que as modalidades surdolímpicas sejam contempladas. Essas modalidades serão elencadas em um rol de prioridades, tal qual ocorre atualmente, sendo o benefício concedido em obediência à ordem de prioridade estabelecida.

A concessão do benefício não tem a obrigação de atender a todos os atletas demandantes, mas o faz em uma ordem até que se esgote o recurso destinado ao programa. Assim, o aumento do número de modalidades a serem contempladas não faz com que a despesa com o programa Bolsa-Atleta seja automaticamente elevada. Nesse caso específico, somente se amplia, por pura questão de justiça, o rol de possíveis beneficiários do programa.

Ademais, o projeto tem o objetivo de atualizar o termo “paralímpico” e seus derivados, atualmente utilizado nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Retifica, ainda, a nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico do Brasil.

Por fim, modifica a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Pelas razões expostas, pela relevância do tema e por justiça aos atletas surdolímpicos brasileiros, conclamo os nobres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF20866.50788-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 570, DE 2020

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *institui o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal.*

 SF/22362.47136-18

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 73, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, destinado a instituir, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça.

A iniciativa propõe o agraciamento de pessoas físicas e jurídicas e entidades e órgãos governamentais que, no Brasil, tenham contribuído, de modo relevante, para a promoção da cultura de integridade na administração pública ou no setor privado.

A entrega do Prêmio, consistente na concessão de diploma de menção honrosa e outorga de placa, medalha ou troféu, ocorrerá anualmente, no mês de dezembro, em razão da celebração do “Dia Internacional Contra a Corrupção”, em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Poderão ser indicados indivíduos ou organizações que tenham desenvolvido atividades de destaque na promoção da integridade pública ou privada, distribuídos em sete categorias.

As indicações serão apreciadas pelo Conselho do Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça, a ser constituído, a cada dois anos, por um Senador ou uma Senadora de cada um dos partidos políticos com assento na Casa e uma entidade da sociedade civil, respeitada a paridade de gênero.

Os nomes dos indicados deverão vir acompanhados de *curriculum vitae* e de justificativa, bem como de documentação que comprove as atividades realizadas na área de integridade pública.

Uma vez realizada a escolha dos agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

O projeto estabelece, por fim, que a resolução decorrente de seu acolhimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que, ao contrário da crença generalizada de que a corrupção é fruto de uma decisão racional, a ciência comportamental mostra que ela resulta de influências tanto da mente quanto do ambiente em que as decisões são tomadas, e que a adoção de prêmios como forma de incentivo é uma das ferramentas destinadas a auxiliar o combate à corrupção por meio de mudanças de comportamento dos atores.

Para tanto, o autor se valeu da história profissional e de vida de Anadyr de Mendonça Rodrigues, primeira ministra da então Corregedoria-Geral da União, órgão vinculado à Presidência da República que assistia direta e imediatamente o chefe do Executivo Federal nos assuntos e providências relativos à defesa do patrimônio público, com finalidade principal de investigar denúncias de corrupção e dar celeridade aos processos de apuração de irregularidades.

A matéria foi encaminhada à CE e à Comissão Diretora, devendo ser, caso nelas aprovada, objeto de deliberação do Plenário.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PRS nº 73, de 2021, apreciado por este Colegiado nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, cumpre apontar que não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

 SF/22362.47136-18

No que respeita ao mérito, há que se ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

Anadyr de Mendonça Rodrigues foi uma desbravadora, abrindo ou ampliando caminhos antes fechados ou semicerrados às mulheres.

Formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1958, época em que a sociedade reservava a vida acadêmica quase que exclusivamente aos homens.

Daí em diante, sua vida profissional foi marcada pelo adjetivo “primeira”, usado no singular ou plural.

Ela foi uma das primeiras advogadas do Distrito Federal, inscrevendo-se em 1968 na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil desta Capital.

Foi uma das quatro primeiras mulheres aprovadas no primeiro concurso para o cargo de procuradora da República, ingressando no Ministério Público Federal (MPF) em 1972.

Foi a primeira integrante do MPF a ter assento perante uma turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 1989.

Foi a primeira mulher a ter assento no plenário daquela mesma corte, já em novembro de 1989. Emitiu pareceres perante aquela instância máxima por mais de 10 anos, particularmente sobre as áreas tributária e administrativa.

Por sua seriedade e discrição inegáveis, teve seu nome cogitado para o cargo de procuradora-geral da República em mais de uma ocasião.

Deixou o MPF para ingressar na Advocacia-Geral da União (AGU). E, novamente, fez história ao se tornar a primeira mulher a assumir, interinamente, a liderança daquele órgão. No tempo em que lá esteve, foi responsável pela coordenação dos Órgãos Vinculados, promovendo verdadeira revolução na defesa das autarquias e fundações públicas e permitindo a posterior criação da Procuradoria-Geral Federal.



Foi a primeira ministra da Corregedoria-Geral da União, criada em abril de 2001, embrião da Controladoria-Geral da União, que viria a ser legalmente institucionalizada em 2003.

Após a saída da Corregedoria-Geral da União, foi nomeada, ainda em 2003, como corregedora-geral do Distrito Federal, instituição em que permaneceu até 2006.

Ao longo de toda sua vida profissional, sua atuação sempre foi fundamental na abertura simbólica de espaços para as mulheres na alta administração federal.

E, na condição de mulher, não ficou imune ao desrespeito desta sociedade machista. Durante sua gestão à frente da Corregedoria-Geral da União, sofreu ataques a sua aparência, algo totalmente irrelevante para seu papel de agente pública.

Tais ataques se intensificaram quando da descoberta e investigação pela CGU de irregularidades no uso de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Quase ninguém defendeu a então Ministra. Embora agredida, ofendida e indignada, ela não se deixou abater. Manteve-se firme no propósito de cumprir sua missão de servidora pública, a de lutar pelo melhor interesse de nossa sociedade.

Essa resiliência é outra marca de Anadyr, a servir de exemplo a qualquer agente estatal, demonstrando a importância de se manter firme no cumprimento do dever, por piores que sejam as adversidades. Tais características não eram novidades para a patrona do Prêmio aqui proposto.

Anadyr de Mendonça Rodrigues sempre teve postura competente e ilibada à frente de suas atribuições, seja enquanto ministra, advogada-geral da União e subprocuradora-geral da República, principalmente no propósito de combater a corrupção e promover a defesa do patrimônio público.

Exemplo de caráter e de competência, é rotineiramente apontada como uma das mais importantes figuras do mundo jurídico e da advocacia pública.

Faleceu em 2016, aos 80 anos, em decorrência de um câncer.

 SF/22362.47136-18

Por todo o exposto, é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória a iniciativa ora proposta de instituir o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22362.47136-18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 73, DE 2021

Institui o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2021

(Do Sr. Alessandro Vieira)

SF/21297.25892-07

Institui o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça, destinado a agraciar pessoas físicas e jurídicas e entidades e órgãos governamentais que, no Brasil, tenham oferecido contribuição relevante para a promoção da cultura de integridade na administração pública ou no setor privado.

Parágrafo único. Poderão ser indicados ao Prêmio lideranças da sociedade civil, entidades da sociedade civil, empresas privadas, servidores públicos e órgãos e entidades governamentais que se destacaram na promoção da cultura da integridade pública e privada, mediante ações, atividades ou iniciativas relevantes para promover transparência, acesso à informação, integridade e combate à corrupção no setor público ou privado.

Art. 2º O Prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu.

Art. 3º A cerimônia de entrega do Prêmio ocorrerá em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de dezembro, em razão do “Dia Internacional Contra a Corrupção”, comemorado em 09 de dezembro.

Art. 4º O Prêmio será conferido, anualmente, a organizações e indivíduos que tenham se destacado pela promoção da integridade pública ou privada, distribuídos da seguinte forma:

- I - 1 (uma) liderança da sociedade civil;
- II - 1 (uma) entidade da sociedade civil;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/2/1297/25892-07

- III - 1 (um) servidor público, de âmbito nacional;
- IV - 1 (um) servidor público, de âmbito subnacional;
- V - 1 (um) órgãos ou entidade público, de âmbito nacional;
- VI - 1 (um) órgãos ou entidade público, de âmbito subnacional;
- VII - 1 (uma) empresa privada.

Parágrafo Único: os indicados nos incisos I a VI deverão ter apresentado relevante atividade de promoção de integridade no setor público, à exceção dos indicados no inciso VII, que deverão apresentar relevante atividade de promoção de integridade no setor privado.

Art. 5º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados será constituído o Conselho do Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça, , com as seguintes atribuições:

I – elaborar o regulamento com os critérios de seleção, a ser submetido à Mesa do Senado Federal;

II – elaborar e divulgar, anualmente, o regulamento e as normas para inscrição, inclusive por meio da internet;

III – apreciar os nomes dos agraciados, sobre eles decidir e encaminhá-los à promulgação pela Mesa do Senado Federal.

§ 1º O Conselho poderá contar, na elaboração de suas normas, na divulgação do evento e na seleção dos indicados, com o apoio e o assessoramento de unidades do Senado Federal, bem como com a cooperação de outros órgãos e instituições públicos ou privados ligados aos objetivos do Prêmio.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados, sendo a data mencionada nesta Resolução meramente indicativa.

Art. 6º O Conselho será composto pelos seguintes membros, designados por ato do Presidente do Senado Federal:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal;

II – 1 (uma) entidade da sociedade civil;

§ 1º A entidade que trata o inciso II do caput será escolhida pelo Presidente do Conselho e não poderá constar na lista de indicações ao Prêmio de que trata esta Resolução.

§ 2º A designação dos membros do Conselho do Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça deverá respeitar a paridade de gênero.

§ 3º A composição do Conselho a que se refere o caput será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 4º O Conselho do Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça escolherá entre seus integrantes o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art.7º As indicações dos candidatos ao Prêmio serão realizadas via inscrição, conforme regulamento elaborado pelo Conselho, acompanhadas de justificativa e de **curriculum vitae** do (a) indicado (a) ou dos (as) responsáveis pela entidade indicada, além de documentação comprobatória das atividades realizadas na área de integridade pública.

Art. 8º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21297.25892-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Durante décadas, as estratégias de combate à corrupção foram baseadas no entendimento de que as pessoas corruptas eram atores racionais, tomando decisões racionais quando decidem se envolver em corrupção. Como resultado, a lógica era tornar a corrupção tão difícil quanto possível. Entretanto, ao contrário desta suposição, estudos recentes da psicologia social e a economia comportamental têm demonstrado que a tomada de decisões humanas nem sempre é fruto de um cálculo estratégico racional de perdas e ganhos. Pelo contrário, os indivíduos não só possuem vieses inconscientes, como se utilizam de atalhos mentais e da intuição na formação do seu comportamento, inclusive em torno da corrupção.

Esse ramo da ciência, conhecida na academia científica como *behavioural science*, enfatiza a necessidade de se compreender a psicologia da corrupção e, em segundo lugar, de adotar uma abordagem holística no intuito de influenciar tanto a mente quanto o ambiente no qual o indivíduo toma decisões. Nesse sentido, a adoção de prêmios, como forma de incentivo, estão entre algumas das ferramentas que podem ser consideradas na elaboração de estratégias destinadas a auxiliar o combate à corrupção através de mudanças de comportamento dos atores.

Logo, esta Resolução institui o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça, cujo nome homenageia a primeira ministra da então Corregedoria-Geral da União. O órgão, vinculado à Presidência da República, tinha a função de assistir direta e imediatamente o chefe do Executivo Federal nos assuntos e providências relativos à defesa do patrimônio público, com finalidade principal de investigar denúncias de corrupção e dar celeridade aos processos de apuração de irregularidades.

Anadyr de Mendonça comandou a Pasta entre abril de 2001 e 1º de janeiro de 2003, e durante esse período, reestruturou o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de forma a ampliá-lo. Por meio do Decreto nº 4.177, foram transferidas para a Corregedoria-Geral da União toda a estrutura da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), responsável

SF/21297.25892-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pelas auditorias e fiscalizações contábil e operacional, antes vinculada à Casa Civil; a Comissão de Coordenação de Controle Interno (CCCI), assim como as atribuições da Ouvidoria-Geral da União (OGU), então vinculada ao Ministério da Justiça.

Com isso, o órgão dirigido pela ministra Anadyr de Mendonça passou a ter a atribuição de executar todas as funções referentes ao controle interno do Poder Executivo Federal, exercendo, no mesmo âmbito, as atividades de auditoria pública, correição e ouvidoria. Esse modelo foi o embrião da Controladoria-Geral da União (CGU), que viria a ser legalmente institucionalizada em maio de 2003. A jurista é lembrada pela CGU por sua postura competente e ilibada à frente de suas atribuições, seja enquanto ministra, advogada-geral da União e subprocuradora geral da República, principalmente no propósito de combater a corrupção e promover a defesa do patrimônio público.

Em suma, o Prêmio de Integridade Anadyr de Mendonça tem como objetivo dar reconhecimento nacional a pessoas e entidades que implementaram iniciativas inovadoras para promover transparência, acesso à informação, integridade e luta contra a corrupção, tanto no âmbito público quanto privado.

Também se busca gerar um debate sobre o conceito de integridade na administração pública e inspirar os funcionários públicos a serem profissionais mais íntegros, honestos, responsáveis e efetivos, reafirmando o compromisso da administração pública com o fortalecimento institucional e com os princípios constitucionais do Art. 37.

Para tais fins, faz-se primordial promover e divulgar nacionalmente as iniciativas mais destacadas sobre integridade e prevenção da corrupção na gestão pública e privada, de forma a promover a cultura de integridade nessas esferas.

Em face do exposto, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação desta Resolução.

SF/21297.25892-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21297.25892-07



2^a PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2022

SF/22294.49842-30

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.555, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.671, de 2014, na origem), do Deputado Washington Reis, que *denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei nº 6.555, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.671, de 2014, na origem), do Deputado Washington Reis, que *denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição, composta de dois dispositivos, estabelece, no art. 1º, a adoção da referida denominação, enquanto o art. 2º limita-se a fazer coincidir a vigência da lei em que se converter a matéria com a data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a bem-sucedida trajetória de Ademir Barros, notável empresário do ramo alimentício, que durante toda sua vida contribuiu para o desenvolvimento do município, ressaltando que:

“Desde que chegou a Xerém ainda criança foi vendedor de pastéis, logo em seguida na sua juventude se dedicava tanto ao trabalho na feira com sua família, quanto aos seus estudos no



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/22294.49842-30

Colégio Estadual Barão de Mauá. Além disso, concluiu o curso de desenhista mecânico e o de desenhista projetista pela Escola Técnica do Senai.

Aos 20 anos começou a trabalhar na serralheria da extinta Fabrica Nacional de Motores, como delineador Junior, com o passar dos anos chegou ao cargo de projetista até finalizar suas contribuições com a montadora.

Em meados dos anos 80 Ademir passou a se dedicar ao trabalho autônomo, chegando assim com o passar dos anos a ser um empresário local que durante toda sua trajetória contribuiu para o desenvolvimento de sua cidade com diversas atitudes que justificam, como o fato de ser sempre atuante nas obras sociais.

Notável empresário do ramo alimentício prestou serviços para grandes empresas locais e de todo país, gerando mais de 500 empregos entre diretos e indiretos, além disso, atuou em diversas outras áreas, como o da construção civil. Em abril de 1997 recebeu da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes, uma das principais honrarias do estado, em seguida, no ano de 1998 fora reconhecido como Cidadão Caxiense pela Câmara Municipal de Duque de Caxias.”

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, seguirá para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo do projeto em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto aos requisitos formais e substanciais de constitucionalidade, nada há a opor à iniciativa porquanto *i) detém a União*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

competência material e legislativa para proteger e promover o patrimônio histórico e cultural (art. 23, III, e art. 24, VII, do texto constitucional), especialmente quando afetados bens de seu acervo, como é o caso das rodovias federais; *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*), não havendo que se falar em vício de iniciativa; *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; e *iv*) a matéria está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*, especialmente o determinado no art. 2º, o qual estipula que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “um fato histórico ou nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

O projeto também está de acordo com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos* vedando, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, segundo seu art. 1º, bem como, a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta, conforme disposto em seu art. 2º.

No que concerne à técnica legislativa, de forma a promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, apenas um pequeno reparo se impõe: deve-se colocar entre aspas, na ementa e no art. 1º da proposição, o nome do elevado, “Viaduto Ademir Barros”, objeto da modificação alvitrada. De igual modo, propõe-se ajustar a abreviatura *km*, a ser grafada com a inicial minúscula.

No mérito, avaliamos como apropriada a concessão do nome de Ademir Barros ao viaduto localizado no km 102 da BR-040, no Estado do

SF/22294.49842-30



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Rio de Janeiro. Trata-se de justa láurea ao homem que, direta ou indiretamente, foi responsável pela geração de mais de 500 (quinhentos) empregos no Município de Duque de Caxias. Por sua história pública, reconhecida em honrarias como a Medalha Tiradentes, recebida da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ou o título de Cidadão Caxiense, conferido pela Câmara Municipal de Duque de Caxias, a homenagem em apreço é medida de justiça à história desse cidadão notável.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.555, de 2019, com a emenda que se segue:

EMENDA N° -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Viaduto Ademir Barros”, e ajuste-se a abreviatura *km*, a ser grafada com a inicial minúscula, constantes da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.555, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22294.49842-30

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6555, DE 2019

(nº 7.671/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1259440&filename=PL-7671-2014



Página da matéria

2^a PARTE - DELIBERATIVA

17

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.984, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.*



SF19534.23296-43

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 3.984, de 2019, de autoria do Senador Irajá. A iniciativa pretende alterar *a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.*

Para justificar a iniciativa, o autor destaca a relevância do dispêndio com educação, não apenas para o estudante, mas principalmente para o País. Assim, defende que o afastamento do limite de dedução do imposto de renda promoverá e incentivará a educação, direito de todos e dever do Estado e da família.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem

de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.984, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, a proposição em análise busca dar tratamento igual aos gastos com instrução àquele conferido às despesas médicas para fins de dedução do imposto de renda. A principal diferença entre os gastos mencionados está no fato de a dedução das despesas com educação estar limitada a um teto, nos termos da redação atual do art. 8º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.250, de 1995.

Nos termos do art. 205, da Constituição Federal, *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz conteúdo semelhante.

Ademais, a Constituição e a LDB estabelecem como princípios, com base nos quais o ensino deve ser ministrado, a *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*. Ocorre que a rede pública de ensino não seria capaz de oferecer educação de qualidade sequer a todas as pessoas entre 4 e 17 anos de idade, que têm direito público subjetivo à educação básica obrigatória e gratuita, quanto mais se considerarmos as pessoas que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, as crianças de até 3 anos e aqueles que buscam acesso aos níveis mais elevados do ensino e à profissionalização.

Por esse motivo, a legislação do imposto sobre a renda prevê a dedução da base de cálculo do imposto das despesas com educação, limitada, entretanto, a um limite que hoje é de R\$ 3.561,50 por pessoa por ano. Sabemos que esse valor não corresponde, na maior parte das vezes, ao que efetivamente se gasta com educação, especialmente em escolas de grandes metrópoles ou em cursos de ensino superior, como medicina, que chega a ter mensalidade de quase nove mil reais.

Assim, entendemos que o contribuinte não deve pagar impostos se, ao invés de usufruir de serviços públicos, dentre os quais, educação gratuita e de qualidade, precisa pagar a rede privada por tais serviços. Por esse motivo, entendemos ser justa e razoável a dedução integral das despesas com educação da base de cálculo do imposto sobre a renda.



SF19534.232996-43

Em conclusão, sob o ponto de vista do mérito educacional, acreditamos que o PL nº 3.984, de 2019, deve ser aprovado. Os aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária serão oportunamente analisados quando da apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.984, de 2019.



SF19534.23296-43

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

SF19140.68020-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) aos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

.....
§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor prevê diversas deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), entre as quais destacamos a dedutibilidade das despesas com educação, importantes para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em consonância com o que preceitua nossa Carta Magna.

Vivemos num mundo globalizado e extremamente competitivo que exige investimentos crescentes na formação educacional de crianças, jovens e adultos. Tais investimentos ampliam as competências desses cidadãos, em benefício incontestável à construção de um futuro mais próspero para o país.


SF19140.68020-45

Essa linha marca o caminho da ampliação progressiva do investimento público em educação.

No entanto, a legislação do Imposto sobre a Renda estabelece limite para a dedutibilidade das despesas com instrução, fixado em R\$ 3.561,50 desde o ano-calendário de 2015, por força da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

Reputamos desnecessário o limite de gastos dedutíveis com educação dada a relevância do dispêndio, não apenas para o estudante, mas principalmente para o País. Por isso, apresentamos, em 2013, o Projeto de Lei nº 6.782 na Câmara dos Deputados. O objetivo é afastar o referido limite para promover e incentivar a educação, direito de todos e dever do Estado e da família.

A mesma linha trilha o projeto que ora apresentamos. Renovamos a importância de debater a ideia agora no Senado Federal. É preciso reconhecer que as despesas com educação não podem ter limite legal de dedução do Imposto sobre a Renda, sob pena de prejudicar aqueles que investem na própria educação e na de seus dependentes.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

SF19140.68020-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3984, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 8º
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 733
- Lei nº 13.149, de 21 de Julho de 2015 - LEI-13149-2015-07-21 - 13149/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13149>
- Medida Provisória nº 670, de 10 de Março de 2015 - MPV-670-2015-03-10 - 670/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2015;670>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2016 (PL nº 3545/2008), do Deputado Eduardo Cunha, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar.*

SF19600-51841-08

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.545, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Cunha, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar.*

O programa será instituído mediante articulação entre a União, os Estados e os Municípios e será desenvolvido nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio. O objetivo da iniciativa é assegurar suporte aos estudantes com baixo rendimento, por meio da comunidade.

Ainda conforme o PLC, poderão participar dessas atividades os professores e especialistas em educação ativos e inativos, além de outras pessoas que demonstrarem capacitação.



O programa poderá ser desenvolvido em articulação entre as escolas, as associações comunitárias, os centros sociais e de estudos, as bibliotecas e outras entidades.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, o PLC não recebeu emendas. Na legislatura passada, a proposição recebeu na CE relatório favorável da lavra da Senadora Ana Amélia, que não chegou a ser apreciado. Por concordar com suas razões, baseamo-nos nesse documento para emitir este parecer.

SF19600-51841-08

II – ANÁLISE

O PLC nº 13, de 2016, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em razão do caráter exclusivo da distribuição, incumbe a esta Comissão examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. No que tange a esses pontos, a análise não evidenciou falhas, constatando que se encontram atendidos todos os critérios para aprovação.

Na análise de mérito, por sua vez, cumpre avaliar se a proposição atende aos requisitos de conveniência e viabilidade, além de comparar os custos de implantação relativamente aos benefícios sociais que a medida enseja.

Primeiramente, sob o ângulo da conveniência, a proposição acha-se em estrita conformidade. De fato, é de conhecimento público que a educação brasileira, em que pese um perceptível processo de evolução, continua a apresentar graves deficiências e a deixar enorme contingente de crianças e adolescentes para trás em requisitos mínimos de leitura, escrita e cálculo.

Um exemplo disso são os resultados da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA) divulgados em 2017, referentes ao 3º ano do ensino



fundamental, segundo os quais 56% dos estudantes estão nos níveis mais baixos de aprendizado em matemática e 55% nos piores níveis em leitura.

Diante de quadro como esse, é necessário que o Poder Público assuma a responsabilidade não apenas de diagnosticar, mas também de apontar soluções viáveis e eficazes. Nesse sentido, consideramos que a proposta de oferecer apoio a esses estudantes é viável e adequada, especialmente no que tange à participação das famílias e da comunidade nesse processo.

A matéria não apresenta impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não há imposição de desembolsos financeiros pelos entes da federação, além de as ações poderem ser implementadas por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

Tendo em vista o exposto, procuramos aperfeiçoar a proposição por meio de substitutivo, escoimando o texto de problemas que possam obstar-lhe a tramitação nesta Casa. Nesse sentido, retiramos o caráter autorizativo da matéria, em consonância com o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que recomenda sejam “declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder”.

A redação que propomos visa a dar à matéria o *status* de norma geral, de diretrizes e bases da educação nacional, competência legislativa privativa da União, a par do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, acatamos nos termos do substitutivo a emenda apresentada pela Senadora Daniella Ribeiro, com vistas a tornar explícito que o acompanhamento pedagógico de que fala a proposição ocorrerá de preferência paralelamente ao período letivo, conforme determina a alínea “e” do inciso V do art. 24 da LDB.

Ademais, ao incluir o assunto como alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cumprimos determinação do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o tratamento do mesmo assunto por mais de uma lei.

SF19600.51841-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

III – VOTO

SF19600-51841-08

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLC nº 13, de 2016, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 13, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o oferecimento de acompanhamento pedagógico para os alunos de baixo rendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* será efetivado mediante acompanhamento pedagógico oferecido no decorrer do processo de aprendizagem, diretamente pela escola ou por meio da articulação com associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, observado o que determinam o inciso IV do art. 13 e a alínea e do inciso V do art. 24.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19600.51841-08

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 13, DE 2016

(Nº 3.545/2008, NA CASA DE ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a instituir, em articulação com Estados e Municípios, o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar, a ser desenvolvido no âmbito dos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º O Programa tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, baixo rendimento escolar.

Art. 3º Poderão participar do Programa:

I – professores, ativos e inativos;

II – especialistas em educação, ativos e inativos;

III – pessoas que comprovarem à direção da escola capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º Para a implantação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=6F145FF3307A21D9E52BCB23B8453B05.proposicoesWeb1?codteor=574629&filename=PL+3545/2008

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

PLC 13/2016
00001



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° - CE
(ao PLC 13/2016)

No Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2016, inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

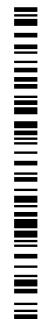
Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput será efetivado mediante acompanhamento pedagógico, **de preferência paralelo ao período letivo**, oferecido diretamente pela escola ou por meio da articulação com associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, observado o que determina o inciso IV do art. 13. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto meritório que busca instituir um programa para estimular comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, baixo rendimento escolar.

O relator apresenta voto favorável, nos termos de emenda substitutiva, para alterar a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) e inserir, no art. 12, incumbência dos estabelecimentos de ensino para promover a recuperação de alunos de baixo rendimento mediante acompanhamento pedagógico **oferecido no decorrer do processo de aprendizagem**, diretamente pela escola, ou por meio da articulação com associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil.

Contudo, pode haver conflito entre o texto proposto com o art. 24, inc. V, alínea “e”, da LDB. Isto porque o dispositivo afirma que a recuperação dar-se-á de **preferência paralelamente ao período letivo**, ou seja, continua permitindo que a recuperação se dê após o período letivo, o que não ocorreria no texto oferecido pelo relator. Ademais, há que se ressaltar que as escolas têm autonomia para disciplinar os modos de executar a recuperação dos alunos.



SF13374.14257-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Assim, diante da possibilidade de haver conflito entre o art. 24, inc. V, alínea “e”, da LDB e o texto proposto pelo relator, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas

SF19374.14257-00

2^a PARTE - DELIBERATIVA

19

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, do Deputado Roman, que *denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil-Paraguai.*

SF/22962.65123-27

RELATOR: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.984, de 2021, de autoria do Deputado Roman, que *denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai.*

O projeto em questão é composto de dois artigos. O primeiro atribui a denominação referida à ponte que *faz a integração internacional entre Foz do Iguaçu, na Região Oeste do Paraná, e Presidente Franco, no Paraguai.* O derradeiro dispositivo contempla cláusula de vigência.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida de Jaime Lerner que justificam, em seu entender, a outorga do nome do urbanista, arquiteto, professor e político à segunda ponte sobre o Rio Paraná, que ligará o Brasil ao Paraguai, cuja inauguração encontra-se prevista para o ano em curso.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal. Nesta Casa, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva da CE. Assim, caso venha a ser aprovado, o PL em debate será objeto de deliberação pelo Plenário.

Nesta Comissão, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Antonio Anastasia, que apresentou parecer favorável, com uma emenda. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi devolvida e redistribuída para a nossa relatoria,

pouco antes da merecida ascensão do então Senador ao Tribunal de Contas da União.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade do projeto.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Constituição, por igual, franqueia a iniciativa do projeto de lei a parlamentar, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61.

A escolha de projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está constitucionalmente reservada à esfera da lei complementar. Constatamos, desse modo, a constitucionalidade da iniciativa.

No que concerne à juridicidade, destacamos que a atribuição de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, *que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*. Desse jeito, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente o disposto no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa encontra amparo, ainda, na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, *que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem

SF/22962.65123-27

público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação do PL, o homenageado faleceu em 27 de maio de 2021.

Em relação ao mérito, é manifesta a relevância da proposta. Jaime Lerner foi um dos grandes arquitetos e urbanistas mundiais, reconhecido internacionalmente por sua prática profissional inovadora e ousada. Nesse sentido, recebeu inúmeros prêmios pelo reconhecimento de sua importante trajetória de vida [p. ex., *United Nations Environmental Award* (1990); *Child and Peace Award*, do Fundo das Nações Unidas para a Infância [UNICEF (1996)]; *World Technology Award for Transportation*, do *National Museum of Science and Industry* [Londres (2001)]; e *Sir Robert Mathew Prize for the Improvement of Quality of Human Settlements* (2002)].

Além disso, trata-se do único brasileiro eleito presidente da União Internacional dos Arquitetos (2002/05). Em 2010, Lerner foi escolhido pela revista *Time* como uma das 25 personalidades mais inovadoras do mundo e, em 2017, pela revista *Planetizen* como o segundo urbanista mais influente de todos os tempos, além do único brasileiro a figurar na lista dos cem urbanistas mais importantes do planeta.

Ao longo da vida, Lerner mostrou que arquitetura e política podem andar juntos. Três vezes prefeito de Curitiba, tornou a cidade mundialmente conhecida por seu planejamento urbano, sistema de transporte público, programas socioambientais e projetos urbanos transformadores. Duas vezes governador do Paraná, adotou política de atração de investimentos produtivos para transformar o Estado em novo polo industrial, mas sem descuidar do lado social.

Por sua história pública, bem como pelo legado que mudou a vida de muitas pessoas e a paisagem urbanística de inúmeras cidades, a homenagem em apreciação é medida de justiça à carreira desse notável brasileiro, bem como de louvor ao seu legado.

Ocorre que o projeto em questão visa atribuir nome a ponte internacional para cuja construção foi necessário entendimento bilateral consubstanciado no Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, firmado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005, que foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.676, de 4 de dezembro de 2008.


SF/22962.65123-27

As chamadas pontes internacionais são objeto de tratado bilateral que determina sua construção. Em geral, esses atos não atribuem nome próprio à edificação. Eles determinam o erguimento de “ponte internacional”; “ponte binacional”; “ponte da amizade”; “ponte da integração”. Esse modo de proceder é compreensível. Salvo hipóteses de concordância mútua quanto ao eventual homenageado, é difícil encontrar personalidade que tenha a mesma projeção em ambos os países.

Sendo assim, experimentamos dificuldade em aprovar — da maneira como se encontra — a proposta que concede, de maneira unilateral, nome à referida ponte. Entretanto, o legislador pátrio pode atribuir nome à edificação até a divisa entre os dois países. Nesse sentido, a denominação é válida até o trecho em que a ponte se encontra no território nacional, que, pelo critério da linha da equidistância das margens, é o meio do curso d’água.

O motivo é sabido, não há que se falar em aplicação extraterritorial da lei doméstica. Estamos em que o ideal para situações futuras seria que os países envolvidos, ao deliberarem sobre a construção de obra binacional, ajustassem no tratado o nome a ser atribuído à edificação.

Com isso e à vista dos considerandos do Acordo bilateral mencionado — que fala do interesse recíproco em promover a *integração* física dos territórios, bem como da prioridade atribuída à *integração* sul-americana — e da Declaração Presidencial Conjunta Brasil - Paraguai sobre Integração Física, de 21 de dezembro de 2018, em que os Presidentes Michel Temer e Mario Abdo Benítez sublinham a necessidade de interconexão viária entre os dois países para o aprofundamento da *integração* regional, propomos denominar a referida obra, no trecho localizado em território nacional, como “Ponte da Integração - Jaime Lerner”.

Por fim, visando maior precisão topográfica, aproveitamos para esclarecer no texto o nome das cidades, bem como as respectivas regiões em que estão inseridas.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, nos termos do seguinte substitutivo:


SF/22962.65123-27

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 1.984, DE 2021**

Denomina “Ponte da Integração - Jaime Lerner” o trecho localizado em território nacional da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Denomina-se “Ponte da Integração - Jaime Lerner” o trecho localizado em território brasileiro da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento do Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22962.65123-27



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1984, DE 2021

Denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2019720&filename=PL-1984-2021



Página da matéria



Denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil - Paraguai.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Ponte Jaime Lerner a ponte que faz a integração internacional entre Foz do Iguaçu, na Região Oeste do Paraná, e Presidente Franco, no Paraguai.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1051/2021/SGM-P

Brasília, 19 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90685 - 2

2^a PARTE - DELIBERATIVA

20

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1837/2021, que “institui o Dia Nacional da Saúde Única”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Federal de Medicina;
- representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Fiocruz;
- representante da One Health Commission.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabelece que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da “alta significação”, a ser comprovado mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

A Saúde Única é uma abordagem que considera como humanos e animais interagem ecologicamente em um ambiente, onde qualquer alteração nestas relações provocará desequilíbrios e, consequentemente, a propagação de doenças.

O conceito de Saúde Única está se tornando cada vez mais conhecido como a incorporação, em uma abordagem única e integrada, da saúde humana,

animal, vegetal e ambiental, reconhecendo sua interconexão e profundas dependências umas das outras.

O Dia Mundial da Saúde Única é celebrado no dia 3 de novembro. A data foi criada com o objetivo de conscientizar a sociedade para a relação indissociável entre as saúdes animal, humana e ambiental.

Agora, mais do que nunca, a abordagem da Saúde Única é fundamental para proteger a saúde e os meios de subsistência de todas as pessoas do planeta. A persistente pandemia de covid-19 demonstrou quão eficazes podem ser as parcerias multidisciplinares, ao mesmo tempo em que destacou a necessidade de que o conceito e a abordagem da Saúde Única se expandam e se desenvolvam em face das inevitáveis ameaças futuras.

Cientes da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2022.

**Senador Flávio Arns
(PODEMOS - PR)**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2022 - CE seja incluído o seguinte convidado:

- a Doutora Flavia Regina de Souza Oliveira, sócia do escritório de advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha

SF/22995.03218-90 (LexEdit)